

TEONE MARIA RIOS DE SOUZA RODRIGUES ASSUNÇÃO

O trabalho do adolescente aprendiz: sua efetivação no município de Londrina

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

TEONE MARIA	RIOS DE SOUZA	RODRIGUES	ASSUNÇÂ	١C
			3	

O trabalho do adolescente aprendiz: sua efetivação no município de Londrina

ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios de Souza Rodrigues.O trabalho do adolescente aprendiz: sua efetivação no município de Londrina. Teone Maria Rios de Souza Rodrigues Assunção – Londrina, PR, 2005. 161 p.

Orientadora: Drª Vera Lúcia Tieko Suguihiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Londrina.

TEONE MARIA RIOS DE SOUZA RODRIGUES ASSUNÇÃO

O trabalho do adolescente aprendiz: sua efetivação no município de Londrina

Trabalho apresentado como requisito para conclusão do Mestrado em Serviço Social e Política Social Universidade Estadual de Londrina, orientado pela Prof^a Dr^a Vera Lucia Tieko Suguihiro.

BANCA EXAMINADORA:
Prof ^a Dr ^a Vera Lúcia Tieko Suguihiro
Profa. Dra. Laura Okamura
Profa. Dra. Silvia Alapanian

"Posso todas as coisas naquele que me fortalece" Fl. 4.13

DEDICATÓRIA:

Ao Guilherme, Geovana, Carolina, Jahert, Enzo... enfim, a todas as crianças brasileiras.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço a CAPES pela oportunidade que tive por ser beneficiada com bolsa de estudos para realização deste trabalho.
- Agradeço a Universidade Estadual de Londrina.
- Expresso meus agradecimentos à todos os professores e funcionário do Programa de Pós – Graduação em Nível de Mestrado assim como os professores e funcionárias do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.
- Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Vera Lúcia Tieko Suguihiro, que me acompanhou durante estes dois anos com competência, dedicação e compromisso.
- ❖ A Profa. Dra. Laura Okamura e Profa. Dra. Silvia Alapaniam pela disponibilidade e importantes contribuições.
- A toda equipe do Núcleo Interdisciplinar de Estudo sobre Violência -NIEV, especialmente aos alunos que passaram pelo Sub-Projeto Adolescente Aprendiz, meu muito obrigado.

Agradeço a todos os meus familiares, em especial ao Cláudio meu esposo, pelo companheirismo, carinho, e porque não dizer também paciência nestes dois anos.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios De Souza Rodrigues. *O trabalho do adolescente aprendiz:* sua efetivação no município de Londrina. 2005. 161 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) — Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO

O trabalho que envolve a mão-de-obra de crianças e adolescentes brasileiros é um fenômeno histórico e sujeito às múltiplas determinações. Visando garantir o direito à profissionalização e à proteção no trabalho o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reservou seus artigos 60 a 69 para esse fim. De forma complementar, a Lei 10.097/2000, dispõe especificamente sobre o trabalho de adolescentes na condição de aprendiz, significa que o adolescente acima de 14 anos de idade, somente poderá trabalhar se estiver vinculado a um programa de formação profissional. Nesse sentido, a aprendizagem é uma das primeiras etapas dessa formação. Após a promulgação da Lei do Aprendiz, há a necessidade de adequação das atividades formativas, oferecidas por parte dos Sistemas Nacionais de Aprendizagem, as entidades de formação profissional, assim como os órgãos de fiscalização. Nessa perspectiva, desenvolveram-se pesquisas nestes órgãos, com o objetivo de compreender em que medida o sistema "S", as entidades assistenciais de profissionalização e os órgãos de fiscalização estão implementando a Lei 10.097/2000 no município de Londrina. Embora essa legislação já tenha sido promulgada há quase cinco anos, sua implementação vem ocorrendo de forma tímida, tanto nos chamados Sistemas "S", quanto nas entidades assistenciais de formação profissional, assim como nos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Palavras Chave: Trabalho aprendiz, formação técnica profissional, adolescente.

ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios De Souza Rodrigues. *O trabalho do adolescente aprendiz:* sua efetivação no município de Londrina. 2005. 161 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina.

ABSTRACT

The work that involves Brazilian teen-ager and child hand labor is a historical phenomenon and subjected to multiple determinations. Aiming to guarantee the right to a professionalization and the work protection the Child and Adolescent Legislation – CAL, reserved in its from 60 to 69 articles for this purpose. In a complementary way the Law number 10.097/2000, specifically states about the work of adolescents in the apprentice condition, which means that the adolescent over 14 years of age, may only work if connected to a professional education. In this sense, learning is one of the first steps of this education. After the approval of the apprentice Law, there is a need to adapt the educational activities, offered by the Learning National Systems, the professional education organizations, as well as the inspecting organs. In this perspective, researches were developed in these organs, aiming to understand how the "S" system, the professionalizing inspecting organs are implementing Law number 10.097/2000 in Londrina County. However this legislation was approved almost 5 years ago, its implementation has been occurring in a shy way, in this "S" systems and also in the professional educational assistance organizations, as well as in the responsible inspecting organs.

Key words: apprendice work, professional technical education, adolescent.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Quadro comparativo Lei 10.097/2000 – Sistema "S"	77
Quadro 02: As primeiras entidades assistenciais de profissionalização de	
adolescentes em Londrina	91
Quadro 03: Quadro comparativo Lei 10.097/2000 – Entidades Assistenciais -	96

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

BM - Banco Mundial

CBO - Código Brasileiro de Ocupações

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe

CIEE – Centro de Integração Empresa Escola

CINTERFOR – Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre

Formação Profissional

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNC – Conselho Nacional de Cooperativismo

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CNT – Confederação Nacional de Transporte

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DNCR – Departamento Nacional da Criança

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EPESMEL – Escola Profissional e Social do Menor de Londrina

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

LBA – Legião Brasileira de Assistência

LDB – Lei de Diretrizes e Bases

MPT – Ministério Público do Trabalho

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional

PLANFOR – Plano Nacional de Formação Profissional

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SESCOOP – Serviço Nacional de Cooperativismo

SEST/SENAT- Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional do Transporte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO I	
1. O NEOLIBERALISMO E O SEU REBATIMENTO NA INFÂNCIA E	
NA ADOLESCÊNCIA	27
1.1 OS IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO E A SUA RELAÇÃO	
COM O MUNDO DO TRABALHO	27
1.2. O TRABALHO INFANTIL COMO EXPRESSÃO DA QUESTÃO	
SOCIAL	33
1.2.1 Contextualizando o trabalho infantil	37
1.3. A EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS E	
ADOLESCENTES QUE TRABALHAM	41
1.4 POLITICAS SOCIAIS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA	
BRASILEIRA, DO PERÍODO COLONIAL À CONTEMPORANEIDADE	46
1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI	
10.097/2000 COMO MARCO DA PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE N	10
TRABALHO	53
1.5.1 A Lei 10.097/2000: garantia do direito à profissionalização	
para adolescentes na condição de aprendiz	57
CAPÍTULO II	68
2. OS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM E AS ENTIDADES	
ASSISTENCIAIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	68
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO SÓCIA HISTÓRICA DOS SERVIÇOS	
NACIONAIS DE APRENDIZAGEM – SISTEMA "S" E A SUA REALIDA	ADE
NO MUNICÍPIO DE LONDRINA	68
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DAS ENTIDADES	

ASSISTENCIAIS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE	
LONDRINA	87
2.2.1 A formação técnica profissional nas entidades assistenciais de	
profissionalização de adolescentes do município de Londrina	93
CAPÍTULO III	- 108
3. O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO	
TRABALHO APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE LONDRINA	- 108
3.1 AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI	
10.097/2000	- 108
3.2 OS MAIORES PROBLEMAS PARA IMPLEMENTAR A LEI	
10.097/2000	- 112
3.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NA EXECUÇÃO	
DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA	
ADOLESCENTE APRENDIZ	- 116
3.4 A EXCLUSÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE APRENDIZ	- 118
CONSIDERAÇÕES FINAIS	- 122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	- 125
APÊNDICES	- 131
ANEXOS	- 146
INTRODUÇÃO	

De um modo geral, a infância e adolescência passaram a chamar a atenção da sociedade brasileira em função dos problemas sociais que, de certa forma, as tem colocado como vítima ou protagonista da sua própria história.

Alguns fenômenos como o trabalho infantil, exploração sexual, trabalho informal e desemprego poderão desencadear problemas tanto na infância quanto na juventude.

No Brasil, 34 milhões ¹ da população é formada por jovens com idade entre 15 e 24 anos. Esses dados revelam a importância, que deve ser dada às questões relacionadas a este segmento. Desse número, apenas 36% trabalham de forma regular, 32% estão desempregados e 24% nunca trabalhou.

O aparato jurídico brasileiro de um modo geral está adequado aos padrões internacionais, definidos na Convenção Internacional dos Direitos da Infância e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A Convenção 138 define que a idade mínima de admissão em qualquer tipo de trabalho, nunca poderá ser inferior à idade em que o adolescente terminará o ensino fundamental, ou, em todo caso, 15 anos; e para trabalhos perigosos a idade mínima é de 18 anos.

A Convenção 182 estabelece a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, através de medidas imediatas e eficazes visando a sua erradicação.

A referida convenção define o trabalho escravo, a exploração sexual, comercial, as atividades ligadas à produção e tráfico de drogas e as atividades perigosas, insalubres e penosas, como piores formas de trabalho, para todos os que estão abaixo dos 18 anos de idade.

Nesse sentido, a ratificação destes instrumentos é com a intenção de chamar a responsabilidade do Estado, para implementar políticas públicas capazes de "erradicar" e "combater" ² a exploração do trabalho infantil e garantir o direito à profissionalização do adolescente.

No final dos anos de 1980, o Brasil passou por importante período de democratização, com a mudança da Constituição Federal – CF, a qual reserva o artigo 227 para esse segmento etário da população brasileira.

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi promulgado com o objetivo de mudar o paradigma anteriormente estabelecido pelo Código de

_

¹ Jornal Folha de Londrina (05/08/2005 P. 8).

² Destaque nosso. Cabe explicar que apesar da intenção dos Documentos, entendemos que na sociedade de classes, em que a exploração do trabalho e pelo trabalho é inerente ao modo de produção capitalista, não se erradica ou combate as seqüelas que são produzidas pelo próprio sistema, apenas se ameniza.

Menores, através da doutrina da proteção integral, que passa a entender crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

O ECA assegura a toda criança e adolescente o direito à educação,

[...] visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53).

Com a Emenda Constitucional nº. 20, aprovada em dezembro de 1998, estabeleceu-se que a idade mínima de admissão no trabalho fosse elevada de 14 para 16 anos, porém, admitindo a possibilidade do adolescente trabalhar como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Portanto, para garantir o direito à educação, o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos é proibido, visto que o trabalho prejudica a freqüência e o desempenho escolar.

Nos artigos 60 até o 69 do ECA, é afirmado o direito do adolescente à profissionalização, respeitada a sua "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" e recebendo "capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho".

Para os programas educativos de base profissionalizante, voltados aos adolescentes, o Estatuto define que serão assim considerados aqueles cujo aspecto produtivo esteja subordinado ao processo pedagógico, conforme estabelecido no artigo 68 da Lei 8.069/90.

Dois anos após a Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei 10097/2000, que reformulou a aprendizagem, no sentido de promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho, garantindo direitos trabalhistas e previdenciários, além disso, garantindo a participação de entidades assistenciais sem fins lucrativos, além do sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR E SENAT), que já tinham por objetivo proporcionar a aprendizagem, desde os anos de 1940. Importante salientar que, com esta mndificação, o trabalho do adolescente pode se desenvolver a partir de três faixas etárias:

A partir dos 14 anos - na condição de aprendiz - com carga horária restrita e compatível com o ensino fundamental;

A partir dos 16 anos - para trabalhos executados fora do processo de aprendizagem; e,

A partir dos 18 anos - para trabalhos perigosos e insalubres.

Desta forma, trabalhar na condição de aprendiz, significa que o adolescente somente pode executar trabalho, se estiver inserido em um programa de profissionalização, porque a aprendizagem é uma das primeiras etapas da formação profissional.

A Lei estabelece que, na hipótese dos Serviços Nacionais de Aprendizagem – Sistema "S", não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender a demanda, pode ser oferecido programas de aprendizagem profissional, através das Escolas Técnicas de Educação e das entidades sem fins lucrativos, governamentais e não-governamentais, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, desde que registradas no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Com isso, assinalam-se os marcos legais, que garantem o direito das crianças e adolescentes menores de 14 anos a não trabalharem, além de garantir os direitos à profissionalização e proteção no trabalho para os adolescentes aprendizes acima de 14 anos e para todos os adolescentes de 16 até 18 anos que trabalham.

Estão presentes nestes marcos legais, argumentos relativos ao desenvolvimento biológico, psicológico e social da criança e do adolescente, bem como argumentos relacionados à cidadania a aos impactos prejudiciais do trabalho precoce sobre a capacitação e uma futura inserção deles no mercado de trabalho.

No início dos anos 90, a sociedade começa a perceber a necessidade de se ter trabalhadores com maior grau de escolarização, mais participativos e segundo ANTUNES (2000), polivalente, em função do novo padrão de industrialização formado sob a ótica da necessidade do capital.

Esse trabalhador seria o contraponto de uma crescente massa de trabalhadores, que perde seus antigos direitos e, não se inserindo no novo modelo tecnológico, fica desempregada, marginalizada, trabalhando sob novas formas de trabalho, no mercado informal, sem qualquer qualificação profissional.

O novo padrão de industrialização aponta que o trabalhador precisa de formação educacional mais adequada, e formação profissional versátil, requisitos que não dão

garantia de colocação no mercado formal de trabalho, mas sem dúvida, serão inseridos os mais qualificados.

Para Volpi (1998), o avanço tecnológico e a forma como se reorganiza o mercado, conduzem a outras formas de produção, nas quais apenas alguns terão o privilégio de encontrar funções minimamente estáveis.

Com o advento da Lei 10.097/2000, surge a necessidade de se repensar o atendimento dispensado aos adolescentes, com o objetivo de proporcionar a formação profissional.

A Lei aponta para a necessidade dos programas desenvolvidos ao longo dos anos, seja por parte do Sistema "S", ou das entidades assistenciais realizarem o reordenamento, desenvolvendo ações, que busquem a intermediação da mão-de-obra adolescente para as empresas. Aponta, ainda, a responsabilidade dos órgãos de fiscalização, que tem a função de acompanhar e orientar para que os serviços implementados estejam compatíveis com as diretrizes da legislação.

Nesta perspectiva, para a elaboração deste estudo, partimos da realidade como ela se apresenta na sua imediaticidade, buscando a compreensão nas múltiplas determinações sócio-histórica na área da infância e adolescência. Nesse sentido, definiu-se como objeto de estudo, identificar em que medida o Sistema "S", as entidades assistenciais de profissionalização, assim como os órgãos de fiscalização, estão implementando a Lei 10.097/2000 no município de Londrina.

Faz-se necessário esclarecer, que a legislação acima, em seu artigo 430, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estabelece que "na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica³".

A pesquisa tem como objetivo compreender de que forma o Sistema "S", as entidades assistenciais de profissionalização, e os órgãos de fiscalização, estão implementando a Lei 10.097/2000 no município de Londrina.

.

³ Lei 10.097/2000.

É importante esclarecer, que o fato de termos atuado como assistente social em uma entidade assistencial de profissionalização, no município de Londrina, durante o período de janeiro de 1997 até junho de 2003, possibilitou-nos o interesse pelo tema.

Em agosto de 2003, na condição de bolsista do Programa de Pós-Graduação, em nível de mestrado, do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina, integramos o Núcleo Interdisciplinar de Estudo sobre Violência (NIEV), constituindo o subprojeto "Trabalho Aprendiz", com o objetivo de conhecer a realidade da formação técnica profissional para adolescente aprendiz no município de Londrina.

Contamos com a participação de uma equipe formada por alunos da graduação dos cursos de Serviço Social, Psicologia Social, Pedagogia e Direito, sendo apenas este último curso, de outra unidade de ensino superior.

No sentido de nos aproximarmos do objeto deste estudo, concomitantemente, fomos realizando o levantamento bibliográfico da literatura existente, tomando o cuidado para não permanecermos com o entendimento apenas do dado isolado, porém desvelando as suas determinações.

Cabe ressaltar ainda, que a aproximação com o tema em questão, foi possível também através do estágio em docência, realizado através da elaboração de uma disciplina especial ("O Trabalho do Adolescente na Sociedade Atual"), ofertada aos alunos das primeiras e segundas séries do curso de graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.

O desenvolvimento da pesquisa empírica ocorreu em três momentos distintos e envolveu três frentes⁴ responsáveis por implementar a Lei 10.097/2000. São elas:

- Sistemas Nacionais de Aprendizagem;
- Entidades assistenciais de formação profissional cadastradas no CMDCA;
 - Órgãos de Fiscalização e Defesa de Direitos.

Para realização da primeira aproximação com o campo empírico, foi solicitado do CMDCA, relação de todas as entidades cadastradas neste órgão, que recebiam

⁴ A Lei 10.097/2000 atribui ainda a responsabilidade em estar desenvolvendo cursos de formação profissional as Escolas Técnicas de Educação. Em Londrina não se desenvolve formação profissional nesse segmento.

recurso repassado, via Fundo Municipal da Assistência Social e/ou Fundo Municipal da Infância, com objetivo de oferecer formação técnica profissional para adolescentes na condição de aprendiz no município de Londrina.

Estão cadastradas no referido Conselho no período de 2003 as seguintes entidades:

- Escola Profissional e Social do Menor de Londrina EPESMEL;
- Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Guarda Mirim de

Londrina:

- Núcleo Espírita Irmã Sheila;
- Escola Oficina Pestalozzi;
- Centro de Integração Escola Empresa CIEE;
- Projeto de Oficinas Pedagógicas POP;
- Liga dos Engraxates Mirins de Londrina.

No primeiro momento, a pesquisa nas entidades mapeou os programas de profissionalização existentes no município de Londrina, com o objetivo de identificar se a Lei 10.097/2000 está sendo implementada.

Foram mantidos contatos telefônicos com as coordenações das entidades, para o agendamento e realização das visitas.

Juntamente com a equipe interdisplinar, foi elaborado um roteiro de pesquisa⁵, com questões semi-estruturadas e os dados das entrevistas foram obtidos de forma escrita. Após a entrevista, a equipe adotou, como dinâmica de trabalho, discussão e análise das informações colhidas, no sentido de garantir a perspectiva interdisciplinar do trabalho. Todas as entidades de profissionalização acima relacionadas foram visitadas, no período de agosto de 2003 até março de 2004.

No segundo momento da pesquisa, que envolveu o período de abril de 2004 até outubro do mesmo ano, foram identificadas as Unidades de Serviços Nacionais de Aprendizagem existentes no município de Londrina, e, posteriormente, realizadas as visitas e entrevistas com roteiro de questões abertas e estruturadas⁶ nas seguintes unidades: SENAI,

Ver anexo roteiro de questões para entrevista nas entidades.
 Ver anexo roteiro de questões para entrevista com Sistema "S".

SENAC, SENAT, SESCOOP e SENAR, com o objetivo de identificar quais dessas unidades implementa a Lei 10.097/2000.

O terceiro momento compreendeu o período de maio de 2004 até abril de 2005, sendo realizada a pesquisa nos órgãos de fiscalização. Segundo o artigo 3º da Resolução 74 do CONANDA⁷, os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, esclarecendo que as irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao CMDCA, Ministério Público, assim como a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante salientar, que foram entrevistados, a partir de roteiro semiestruturado⁸, com uso de gravador e prévio agendamento, através de contato telefônico com representantes dos três Conselhos Tutelares do município de Londrina, duas Procuradoras do Ministério Público do Trabalho de Curitiba, a Promotora da Vara da Infância e Juventude de Londrina, um fiscal da Delegacia Regional do Trabalho, unidade descentralizada de Londrina e a presidenta do CMDCA.

Com a preocupação de garantir a coerência, tanto na coleta de dados quanto na sua análise, procurou-se estabelecer um método para apreensão do objeto de estudo, considerando que ele orientará a investigação, no sentido de desvelar a realidade social.

Optou-se pela pesquisa quanti-qualitativa, para compreesão do objeto de estudo.

Quantitativa, por basear-se no critério numérico para garantir a representatividade. E qualitativa porque, de acordo com CHIZZOTTI,

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito CHIZZOTTI, (P. 79, 2003).

Cabe elucidar que, durante todo o processo de coleta de dados, contamos sempre com a disposição dos entrevistados dos órgãos envolvidos, que foram esclarecidos do

_

⁷ Ver anexa Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁸ Ver roteiro de questões para entrevista com órgãos de fiscalização.

real objetivo dessa pesquisa, os quais autorizaram o uso das informações para a construção deste trabalho.

Para analisar os dados obtidos adotamos o método da análise de conteúdo⁹, com o objetivo de compreender, criticamente, o sentido do conteúdo adquirido durante a pesquisa de campo, utilizando a técnica da análise temática.

Esta dissertação é composta por três capítulos.

No primeiro capítulo, vislumbrando a necessidade de contextualizar as questões que envolvem o cenário nacional e internacional, como o neoliberalismo e o seu rebatimento na infância e adolescência, o trabalho infantil como uma das expressões da "questão social", a exclusão e a invisibilidade social de crianças e adolescentes que trabalham.

Com o intuito de direcionar teoricamente o trabalho, utilizamo-nos das propostas de Costa (1994), que faz referências sobre as várias fases, pela qual passou a política social pública, destinada à criança e ao adolescente, não somente no Brasil; buscamos resgatar na história demarcando sua trajetória do período colonial até a contemporaneidade.

Abordamos sobre a promulgação do ECA assim como a Lei 10.097/2000, enquanto marco na proteção do adolescente no trabalho.

No segundo capítulo tratamos da contextualização seguida da análise dos Sistemas Nacionais de Aprendizagem, as entidades assistenciais de profissionalização do município de Londrina, com ênfase na fase do surgimento do trabalho infantil no município.

No terceiro capítulo analisamos o resultado da pesquisa desenvolvida nos órgãos de fiscalização e, na seqüência, apresentamos as considerações finais.

_

⁹ Ver BARDIN (1977)

CAPÍTULO I

1. O NEOLIBERALISMO E O SEU REBATIMENTO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

1.1. OS IMPACTOS DO NEOLIBERALISMO E A SUA RELAÇÃO COM O MUNDO DO TRABALHO

O neoliberalismo consiste numa reação teórica, política e ideológica, que surge após a II Guerra Mundial, em grande parte dos países da Europa e América do Norte onde o capitalismo imperava.

Na América Latina, os anos de 1980 são considerados cruciais para a implantação do ideário neoliberal, em função da grande crise financeira provocada pela dívida externa. No Brasil também não é diferente. É nesse contexto que o Estado brasileiro aparece com um quadro crônico, principalmente no aspecto econômico e político instável, que faz com que as suas fragilidades venham à tona.

Segundo Soares (2001), muitos foram os planos de estabilização monetária, troca de moeda, congelamento de preços, mudança da política salarial, mudança nas regras de câmbio e controle de preços, além das propostas de negociação da dívida externa.

Essa desestruturação no Brasil está relacionada à situação estrutural da economia e da política nacional, totalmente oscilante, permitindo o avanço das idéias neoliberais, com o propósito de modificar as relações entre Estado, sociedade e mercado.

Nesse período, inicia-se o processo de privatização: a intervenção estatal se reduz com os cortes de recursos nas políticas sociais; as relações de trabalho são desregulamentadas; surgem novas formas de contrato como a terceirização, o contrato temporário; alarga-se o desemprego, enfim, há um aumento da desigualdade social, seguida pela redução dos benefícios sociais, ampliando o mercado informal.

Ainda, de acordo com o pensamento de Soares (2001), a crise do mercado de trabalho se agrava pelas recessivas políticas de ajuste de natureza estrutural, justificadas pelo avanço tecnológico, dificultando ainda mais o emprego, principalmente de jovens,

tornando um problema estrutural adicional na medida em que a informalidade passa a ser uma das alternativas de trabalho para este segmento etário.

Para Tavares (2004), o trabalho informal está se tornando uma tendência na atual fase do capitalismo. Tem se generalizado como uma forma essencial da relação econômica capitalista.

Nesse sentido, faz com que os locais de trabalho sejam improvisados, sem garantia de condições higiênicas adequadas, com excessivas jornadas de trabalho, sem feriados, folgas ou finais de semana, além da total (dês)proteção social. A ausência da fiscalização, por parte dos órgãos competentes, facilita ainda mais a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Na perspectiva neoliberal, o principal planejador de políticas sociais não deve ser o Estado, uma vez que se o fizesse acabaria interferindo na economia. Desta forma, a responsabilidade passa a ser da sociedade, desenvolvendo ações sociais independentes.

Laurell (1992), analisa que a política neoliberal na área social é basicamente desenvolvida no âmbito privado. O Estado intervém quando há a necessidade de aliviar a pobreza absoluta ou quando for preciso produzir aqueles serviços, que o setor privado não pode ou não quer fazer.

Ainda, para a autora, os direitos sociais, fundamentados nos princípios da universalização da igualdade, gratuidade dos serviços sociais, que basicamente ganha expressão com o advento da Constituição Federal de 1988, apresentam-se fragilizados, destituindo direitos, acatando as prerrogativas de uma política baseada no ideário neoliberal.

É importante destacar, sobre o fenômeno da chamada liberalização do comércio exterior, que também contribui para o agravamento dos problemas sociais. A justificativa a ela associada é que, a partir do momento em que as estruturas produtivas passarem a competir no mercado internacional, a economia brasileira se tornaria apta a competir em igualdade de condições com as grandes potências estrangeiras.

A lógica da globalização da economia implica em mudanças nas relações entre capital e trabalho e capital e estado fundamentalmente, causando impactos significativos na área social, colocando em evidência o desemprego, enquanto conseqüência da contradição globalmente introduzida na sociedade.

Segundo Cardoso (1997), "O uso do termo global, supõe que o objeto ao qual ele é aplicado, é, ou tende a ser integral, integrado, isto é, não apresenta quebras, fraturas ou hiatos". A autora lembra que "globalizar é o oposto de dividir, marginalizar, expulsar, excluir".

A globalização da economia na modernidade é a expressão da contradição, provocada na reprodução ampla do capital. No campo social há um aprofundamento da enorme lacuna, que dividem ricos e pobres.

A realidade brasileira, em termos de distribuição de renda, é uma das mais perversas. Nessa distribuição 10% dos mais ricos se apropriam de quase a metade (48%) do total do rendimento dos ocupados. Dado que demonstra a desigualdade atingindo níveis alarmantes.

Organismos internacionais como o Banco Mundial – BM, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL, propõem planos com o intuito de diminuir a desigualdade social, através da erradicação do desemprego e combate a pobreza nos países periféricos. Estes planos, geralmente se efetivam por meio de ações residuais, compensatórias e/ou fragmentadas.

Kliksberg (2002), demonstra que mais de um terço das crianças dos países em desenvolvimento é mal nutrida. A mortalidade infantil chega até noventa e sete por mil crianças de cinco anos. Na América Latina, morrem, por ano, seiscentas mil crianças, que sequer têm acesso às políticas de regulação propostas por estes organismos.

A precariedade das relações de trabalho, o aumento do desemprego estrutural, provocado pela transformação do mundo do trabalho, apresenta-se na exclusão social, como uma das manifestações das seqüelas produzidas pelo modo capitalista de produção.

Para Castel (1999), o contingente de pessoas excluídas e abandonadas, que se encontram afastados das correntes produtivas, tornam-se "inúteis" ou "invisíveis" para o

mundo do trabalho, dependendo da inserção em algum tipo de política social para poder sobreviver.

A globalização e a política neoliberal apontam para a necessidade de formação de um novo padrão de trabalhador, sob a reestruturação do capital.

Este novo trabalhador seria o contraponto de um crescente número de trabalhadores, que perde seus antigos direitos e, não se inserindo de forma competitiva, no novo paradigma tecnológico, torna-se desempregado, marginalizado ou trabalha sob novos contratos de trabalho com relações muito precárias.

Segundo Baptista (2004), "o agravamento do desemprego é um fenômeno que compõe a atual etapa da acumulação capitalista, dependendo pouco da qualificação ou da desqualificação do trabalhador". BAPTISTA (2004 P. 131).

Estar qualificado profissionalmente não dá ao trabalhador a garantia de se livrar da fenda profunda, que tem sido a exclusão estrutural do mercado de trabalho. Para Cardoso (1997), os "trabalhadores sem maior qualificação não terão qualquer chance de fazer parte do segmento da força de trabalho, que se torna "privilegiado" por conseguir ser absorvido pelo sistema produtivo".

A qualificação não oferece ao trabalhador a mínima garantia de se tornar efetivo. Diante da exclusão, que passa a ser norma para a grande maioria da população potencialmente trabalhadora, segundo Castel (1999), a exploração do trabalho é entendida como um "privilégio".

O desemprego estrutural e as novas demandas que o mercado de trabalho apresenta, inspira no trabalhador a necessidade de formação educacional mínima, além da profissionalização versátil e polivalente. No entanto, apenas um grupo privilegiado de profissionais encontrará funções minimamente estáveis.

Baptista (2004), lembra ainda que a qualificação sugere uma ruptura com o que se convencionou chamar de período taylorista/fordista. O atual modelo de qualificação, baseia-se em "competências", atrelando a qualificação à necessidade do mercado e não da sociedade.

Assim, qualificação ou desqualificação traz consigo a idéia de "empregabilidade", que segundo Souza (1999), é a capacidade da mão-de-obra de se manter empregada ou encontrar outro emprego caso seja demitida. Para ele, o princípio que está por trás desse conceito é que o desemprego tem como causa a baixa empregabilidade da mão-deobra, ou seja, sua inadequação em face das exigências do mercado.

Dessa forma, o sujeito passa a ser responsabilizado pelo seu desemprego e/ou exclusão do mercado de trabalho por não ser qualificado. Para Baptista (2004), em certa medida, estar qualificado passa a ser quase que uma promessa de "re-inclusão" no mercado formal de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT¹⁰ demonstra que há pouco mais de dez anos, 30% de toda a mão-de-obra do mundo estava desempregada; esse número tem aumentado os índices de pessoas que integram a economia informal, vinculando a ela o trabalho infantil, o que tem contribuído para o aumento do círculo de pobreza. Dados estatísticos revelam que mais de duzentos milhões de crianças e adolescentes trabalham em todo o mundo¹¹, de forma irregular, sem qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a "questão social" se apresenta sob diversas expressões: dá-se o destaque para a desigualdade social, que produz a exclusão na medida em que envolve a exploração da mão-de-obra infantil e a tornando-a invisível para a sociedade.

Nessa perspectiva faremos, a seguir, alguns apontamentos sobre o trabalho infantil, enquanto expressão da "questão social" no Brasil.

1.2. O TRABALHO INFANTIL COMO EXPRESSÃO DA "QUESTÃO SOCIAL"

Segundo Castel (1999), a "questão social" é uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura", lutando pelos direitos sociais, regulados pelo Estado, na forma de políticas sociais. Ela expressa o conjunto das desigualdades sociais determinadas pela política econômica e social.

No Brasil a "questão social" se acirra a partir das primeiras décadas do século passado, quando a industrialização do país aprofunda o processo de urbanização, com influência do êxodo rural e dos imigrantes europeus. A desigualdade social é estimulada pela expansão da economia capitalista, liderada pelo capital industrial, que segue o modelo

¹⁰ www.oit.org.br11 Fonte: Agência Brasil.

organizado no padrão taylorista e fordista. Tal modelo implicava na produção em série e em massa, com divisão de tarefas entre planejadores e executores.

Esse modelo de organização do trabalho teve origem na indústria automobilística no pós-guerra, que demarcou o padrão industrial. O Estado entra em cena com a preocupação de ampliar o mercado e aumentar o poder aquisitivo da população, através das políticas sociais para viabilizar uma rede de serviços sociais, de modo a permitir o consumo dos bens produzidos.

Segundo lamamoto "a implantação de uma rede pública de serviços sociais é parte da chamada regulação Keynesiana da economia, uma das estratégias de reversão das crises cíclicas do capitalismo no pós-guerra". IAMAMOTO (1999, P. 29).

Esse modelo possibilitou aos países centrais conquistas no campo do bemestar-social, através do *Welfare State*, ao passo que no Brasil, o período de 1930 e 1960, configurou-se o que se pode chamar de um "arremedo" de *Welfare State*.

Para Draibe (1993), a busca de instrumentos analíticos e sugestões de como pensar as políticas sociais brasileiras, demonstra um determinado padrão de desenvolvimento e consolidação do *Welfare State* no Brasil. Em um país de capitalismo tardio, esse modelo veio moldar a face mais completa do seu sistema de proteção social, sob a égide de um regime autoritário, concentrador e socialmente excludente.

Para essa autora é possível analisar que, no Brasil, o Estado de Bem-Estar-Social se organiza em fases distintas.

A primeira fase se caracteriza pelo modelo de proteção social como regulação, lembrando que, em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma forma regulada de cidadania.

Em tese, a década de 1950, compreende a expansão fragmentada e seletiva do sistema de proteção social, principalmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e na área de habitação apresenta-se ainda bem incipiente. Embora esse período demonstre alguns avanços com relação ao anterior, aparece sob a marca da seletividade e da fragmentação institucional.

A década de 1960 caracteriza-se por um período de efervescência política, que coloca em cena os movimentos sociais, tanto no campo como na cidade e são entendidos

como ameaça à ordem social. Nesse contexto, os movimentos sociais foram reprimidos pela ditadura militar, compreendido como um momento em que as políticas sociais são centralizadas na instância federal, com o objetivo de dar legitimidade ao governo e fragilizar os movimentos sociais.

Bonadio (2003) ressalta que:

As políticas sociais implantadas neste período, sob a égide da centralização e do controle burocrático governamental, expressavam um forte traço tecnocrata e corporativista. Tinham como objetivo tanto a legitimação do governo, como o esvaziamento das bases sociais e dos movimentos populares. BONADIO (2003, P. 73).

Portanto, os direitos sociais não eram reconhecidos enquanto tais, nem tampouco as demandas oriundas das manifestações sociais eram respondidas.

A "questão social" incorporava-se ao regime autoritário como uma ação estratégica, para manutenção da estabilidade social e política do país.

Estes períodos demarcavam o regime ditatorial dos anos 1960 e 1970, completando o sistema de "arremedo" do *Welfare State* no Brasil, caracterizado pela intervenção social do Estado. Nessa época são identificados recursos, que apoiarão financeiramente as políticas sociais; definindo os princípios e estabelecendo as regras para inclusão/exclusão social.

Longe da universalização, o final dos anos de 1970, é o período em que as idéias neoliberais são assumidas como uma saída para a crise. No entanto, não consegue atingir os fins econômicos e políticos para aumentar o crescimento nacional.

A este respeito lamamoto (1999), coloca que o capital é canalizado para o setor financeiro, o que favorece o aprofundamento das desigualdades sociais e a ampliação do desemprego. Portanto, não há o rompimento com o padrão seletivo existente, mas o aumento expressivo das políticas sociais não universalizantes.

O período que se sucede é de recessão (década de 80) e de ampliação da desigualdade social. Entram em cena os movimentos sociais, com as forças voltadas para a necessidade de se travar novas lutas sociais, para garantia de direitos da população no país.

O chamado período de transição democrática, dá um novo ordenamento para as políticas sociais no Brasil. Após a Constituição Federal de 1988, as políticas sociais passam a ter a concepção de direitos sociais. Nesse sentido, foi reservado o artigo 227 para a infância e a juventude.

Em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo a doutrina da proteção integral em todos os âmbitos, no que diz respeito à questão da criança e do adolescente brasileiro¹².

Com o objetivo de dar sentido à discussão sobre o trabalho aprendiz, faz-se necessário à contextualização do trabalho infantil, compreendendo que desde o início da colonização brasileira, crianças e adolescentes eram incorporados ao trabalho.

1.2.1 Contextualizando o trabalho infantil

Trabalho infantil é aquele realizado por pessoas abaixo da idade de 16 anos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº2013, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, prejudicando a saúde da criança, interferindo na freqüência escolar e no lazer.

É um problema mundial, que ocorre tanto em países industrializados quanto nos países periféricos.

Importante salientar que as principais causas da exploração da mão-deobra infantil estão relacionadas à pobreza, à desigualdade, à exclusão social, à privação educacional, à inserção da mulher no mercado de trabalho, ao processo migratório, à ignorância sobre o trabalho infantil, além de fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola ou no meio doméstico.

Sobre O Estatuto da Criança e Adolescente mais adiante estaremos abordando.
 Sobre essa legislação abordaremos posteriormente.

Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, a força muscular torna-se supérflua, permitindo a utilização da mão-de-obra infantil; o desenvolvimento físico incompleto e a flexibilidade dos membros fazem com que as indústrias se apropriem da força de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres.

Conforme Marx (1984), o capital não poupa ninguém, além de produzir a pobreza forçadamente, tira do pobre a sua força de trabalho.

Dessa forma, a máquina permite imediatamente a colocação de todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de idade ou sexo, sob o domínio do empregador, repartindo o valor do trabalho do homem adulto pela família inteira, desvalorizando sua força de trabalho, produzindo o trabalho infantil e, muitas vezes, tirando o pai e colocando o filho em seu posto de trabalho, por um custo bem mais baixo para o empregador, além de produzir a desqualificação da mão-de-obra.

De acordo com Braverman (1981), já no século XVIII as crianças trabalhavam como ajudantes nas fábricas de fios de algodão. Era uma função que, embora tivesse a conotação de aprendizagem, utilizava-se de mão-de-obra infantil, proveniente de camadas sociais pobres, que se submetiam a cumprir jornadas de trabalho de até 14 horas diárias.

As crianças das famílias ricas também eram inseridas precocemente no trabalho, porém, com a preocupação de manter a propriedade familiar entre as gerações. Com idade entre seis e sete anos, as crianças recebiam funções para se manterem ocupadas, livres da ociosidade, que poderia levá-las à indolência.

Segundo Heywood, (2004), gradativamente as crianças mudavam de atividade e conforme adquiriam experiência, exigia-se maior produtividade; para isso era necessário o cumprimento de jornadas de trabalho semelhante a dos adultos, situação que levava muitas delas a abandonarem a escola.

Quando a criança é inserida precocemente no mercado de trabalho, o aspecto produtivo prevalece sobre o educativo; isto ocorre porque é inerente ao sistema capitalista tirar do trabalhador o máximo da sua capacidade para o aumento da produtividade, independente de quem seja esse trabalhador.

Em decorrência disso, o adolescente poderá apresentar rendimento escolar insatisfatório, seja pela formação educacional deficitária, ou ainda por ter que priorizar o trabalho em detrimento da escola. Gradativamente esse contingente de pessoas, embrutecidas intelectualmente, vai se multiplicando.

A preocupação com essa situação já se fazia presente no início do século XVIII. Na tentativa de amenizar esse tipo de situação, o Parlamento Inglês é forçado a fazer da escolarização, condição elementar para o emprego de menores de 14 anos em todas as indústrias sujeitas às leis fabris. Porém, isso não garantia a qualidade no aprendizado, nem uma boa formação profissional.

No Brasil o trabalho infantil vem do período colonial e pode ser constatado, segundo informações de Deodato Maia¹⁴, que meninos de oito a dez anos, trabalhavam no comércio de secos e molhados, carregavam pesos incompatíveis com a sua idade, não se alimentavam bem, dormiam poucas horas diárias e de forma promíscua, retomavam as atividades às cinco horas da manhã, trabalhando continuamente até às 22:30 horas.

A criança que trabalha está sujeita a ter seu desenvolvimento físico limitado, uma vez que o seu estágio de crescimento não comporta determinadas atividades, que demandam esforço físico e mental, além de comprometer a saúde, devido às condições de insalubridade ou periculosidade a que normalmente estão sujeitas.

É possível perceber, conforme assinala TAVARES,

[...] uma viagem rápida pela sociedade capitalista, do final do século XVIII aos dias atuais, demonstra que características pessoais dos trabalhadores, sexo e faixa etária não constituem determinações fundamentais para o uso da força de trabalho. Impulsionado pela extração da mais-valia, o capital emprega a força de trabalho que melhor se adapta ao modo de produção em cada momento histórico: ontém mulheres e crianças; hoje todos os membros da família; amanhã mulheres e homens jovens. TAVARES (2004, P. 81).

O capital utiliza a mão-de-obra que melhor lhe convém, se precisar da criança, ou do adolescente fará uso sem escrúpulos, principalmente daquela população com características pessoais típicas de uma situação econômica vulnerável.

¹⁴ Deodato Maia, "Documentos Parlamentares" 1919.

Costa (1992), denomina as pessoas vulneráveis como os "sub-cidadãos", gerados em conseqüência da alta concentração de renda, que provoca a desigualdade social e coloca um grande contingente de pessoas, estruturalmente excluídas do básico para a sobrevivência, sem perspectivas de alteração da sua condição econômica. Fator este que leva os excluídos, social e estruturalmente, a se tornarem pessoas invisíveis.

A exploração que o modo capitalista de produção carrega em sua essência, evidencia a dependência da mão-de-obra infantil, desde a fase inicial da industrialização, despontando uma série de conseqüências, que surgem em decorrência das mazelas produzidas pelo próprio sistema e que se arrastam até os dias atuais.

Por ser um fenômeno ainda não superado pela humanidade, o trabalho infantil é socialmente invisível, na medida em que provoca a exclusão social de milhares de crianças em todo o mundo.

Com o objetivo de compreender como estas conseqüências se manifestam na vida de milhares de crianças, que historicamente são excluídas, separadas e "invisíveis", a seguir abordaremos sobre o fenômeno da exclusão social e invisibilidade.

1.3. A EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TRABALHAM

Estes dois fenômenos - exclusão e invisibilidade - estão internamente vinculados. A sociedade capitalista propicia circunstâncias, que cristalizam lugares sociais de forma que o excluído socialmente permaneça estagnado na sua condição, passando a ocupar um lugar à margem da sociedade.

Para Costa (2004), "a invisibilidade está na fronteira de classes e age entre subalternos e patrões, sustentados por antagonismos".

A invisibilidade introduz o sentimento de não existir, vai murchando as pessoas.

Aos excluídos invisíveis não é permitido o acesso às mínimas condições sociais necessárias à sua sobrevivência, com uma forte tendência à naturalização; o sujeito

excluído passa a ser naturalmente "aceito" perante si próprio e a sociedade que o torna oculto, sem visibilidade.

Ainda de acordo com Costa (2004), a invisibilidade pública forma-se a partir dos cegos superiores e subalternos invisíveis, excluídos.

Apesar de deixar o indivíduo na dinâmica social, ele passa a viver em situação precária, perde o "prestígio" e torna-se invisível. Para Paugam (2003), a exclusão social está necessariamente vinculada à pobreza, conduzindo a ruptura de vínculos empregatícios.

O desemprego e o subempregado excluem o indivíduo. Esta é uma situação característica do modo de produção capitalista, que necessita de um exército de trabalhadores informais, geralmente descartados do mercado de trabalho. Este exército é formado também por crianças e adolescentes, que são submetidos à situação de exploração. Essa exploração pode ser tanto através do trabalho infantil, quanto do trabalho do adolescente em condições inadequadas, sem garantias legais e constitucionais.

A problemática da exploração da mão-de-obra infantil, assim como o trabalho ilícito de adolescentes, está relacionada à exclusão social e vinculada à dimensão econômica, política e cultural.

Quando não encontra espaço para trabalhar, o indivíduo torna-se desnecessário economicamente. Passa a ser um "peso" para a sociedade e para o Estado, tornando-se inativo. Para Castel (1998), "os inativos são completamente excluídos do mundo do trabalho e passarão para a esfera das formas coercitivas de assistência, previstas para os indigentes válidos", CASTEL (1998, P. 421).

Aqueles que já passaram da fase produtiva ou mesmo os que são produtivos, mas se encontram excluídos do mundo do trabalho, são os inativos, incluídos por critérios seletivos das políticas sociais.

A responsabilidade do Estado, na garantia da proteção à vida, igualdade, justiça, acesso universal a bens e serviços de saúde, habitação, educação emprego e lazer, tem sido insuficientes para incluir os excluídos, no sentido de amenizar as seqüelas que são provocadas pelo capitalismo.

Para o adolescente trabalhador, estar inserido no mercado de trabalho, possibilita meios para garantir a sua sobrevivência imediata e muitas vezes a de sua família, além da conquista do *status* da liberdade financeira, que vai viabilizar a aquisição de produtos e bens de consumo.

Ao adolescente aprendiz é colocada a necessidade de este vir a ser polivalente, multiqualificado, conforme ressalta Antunes (2000), para aumentar as chances de ser introduzido no mercado formal de trabalho.

O avanço tecnológico tem provocado uma nova forma de organização do trabalho, aumentando significativamente a produtividade. Paradoxalmente, o que se pode imaginar como sendo o progresso, tem acelerado a exclusão de um grande contingente da mão-de-obra que vive do trabalho, sobrando-lhes a "oportunidade" de viver no pauperismo, buscando formas alternativas como o trabalho infantil para garantir a sobrevivência.

Nogueira (1998), demonstra que a situação do Brasil é estruturada pela combinação de pobreza e exclusão social, em um quadro já influenciado pela lógica globalizante.

Não é novidade para ninguém, que a exclusão social é inerente ao sistema capitalista. No entanto, ocorre que não se trata de um desemprego passageiro, em decorrência de uma exclusão também passageira, mas, de uma exclusão estrutural do mercado de trabalho referendada pela ideologia neoliberal, que prega a necessidade da flexibilização das relações de trabalho, com o objetivo de solucionar o problema do desemprego.

Ao longo da história até os dias atuais, o trabalho é uma referência para o adolescente. Em um dado momento histórico a sua finalidade era socializar, porém com o cunho de aprendizagem, "as crianças saíam de suas famílias na mais tenra idade, indo para outras famílias para serem aprendizes de ofícios e de bons costumes" ARIES (1973, P. 33).

Socialmente o trabalho continua sendo uma referência para a vida das pessoas, talvez com maior ênfase, tendo em vista sua função de suprir as necessidades do processo produtivo, através da exploração da mais valia.

O adolescente excluído torna-se invisível, assim como aquele incluído em algum tipo de trabalho também não tem visibilidade. Naturalmente a sociedade alimentou uma ideologia, que passou a ser aceita universalmente.

Fatores econômicos reforçam a manutenção do trabalho infantil, quando respalda a sua exploração, concebendo-o nunca como um problema, mas como solução.

Sobre essa questão Costa ressalta que:

A ideologia compõe uma cadeia de pensamentos e justificativas que, em termos sociais, amortece a violência. A ideologia amortece o entendimento da experiência de invisibilidade pública, como de uma experiência tremendamente violenta. COSTA, (2004, P. 161).

Nesse sentido, quando o Estado e a sociedade constroem justificativas acerca de questões, que envolvem a criança e o adolescente, o faz para escamotear a violência cometida pelo próprio Estado.

Ideologicamente, a sociedade é levada a naturalizar o trabalho infantil, como uma solução para crianças e adolescentes pobres e não dá visibilidade à seqüela produzida por ela própria, assim, o ciclo da pobreza é acentuado pela idéia de que o pobre ocioso está condenado à delinqüência.

A criança submetida à exploração do trabalho infantil, é aquela que precisa dispor do tempo para o trabalho, tempo este que poderia estar sendo investido em atividades sócio-culturais e educacionais para a sua formação, que não será jamais recuperada.

Na fase em que passou trabalhando a criança é esvaziada de seu potencial de socialização; durante o seu processo de desenvolvimento, é descartada do mundo do trabalho sem ter o privilégio de ao menos entrar nele.

Estudo da OIT, divulgado através do jornal Folha de Londrina¹⁵, relata que quem inicia o trabalho após os 18 anos tem a possibilidade de ter uma renda 85% maior do que se não tivesse que trabalhar. Quanto mais cedo a criança começar a trabalhar menor será a sua renda na fase adulta.

A criança explorada no trabalho, passa a ser excluída dentro de si mesma, exclusão esta sofrida no âmbito da sociedade.

Nesse sentido, as políticas sociais públicas seriam uma das formas de permitir o acesso aos bens e serviços ofertados pelo Estado, no entanto, para permitir a inclusão de uma parcela é preciso excluir parte dela.

_

¹⁵ Jornal Folha de Londrina 25/11/2005 P. 8.

Na reflexão de Sposati (1997), o Estado brasileiro caracteriza as atenções sociais como concessões filantrópicas e não assume como sua responsabilidade. Para ela seria uma forma escolhida a dedo de inclusão social.

A seguir estaremos abordando a forma como as políticas sociais públicas foram se delineando ao longo da história.

1.4 POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA BRASILEIRA, DO PERÍODO COLONIAL À CONTEMPORANEIDADE

As políticas sociais para a criança brasileira, sempre tiveram a conotação de segregar a pobreza, educando a população para futuramente ter uma nação civilizada. As ações destinavam-se às crianças pobres, com o objetivo de "impedir" a imoralidade e o vício, orientados pela necessidade de promoção da reforma saneadora.

Seguindo pelo período colonial, segundo Rizzini (1995), a determinação de Portugal a ser cumprida, tem os representantes da Igreja Católica, através da congregação Jesuíta, o objetivo estratégico de catequizar as crianças indígenas, incutindo-lhes a cultura européia, livrando-as do paganismo, pregando o casamento monogâmico, dentre outros valores religiosos, que trariam como conseqüência a conversão dessas crianças em súditos dóceis do Estado português, influenciando nos adultos os valores culturais para preservar a propriedade privada.

De acordo com os ideais jesuítas, foi criado um complexo educacional, que recebia as crianças com o intuito de "moldá-las"; cabe ressaltar, que até meados do século XIX, o abandono de crianças, era uma prática muito freqüente, não somente no Brasil como também nos países da Europa.

Nesse sentido, foram necessárias algumas ações para coibir a prática de abandono das crianças enjeitadas, principalmente aquelas nascidas fora do casamento, motivo de vergonha; era necessário esconder a sua origem, objetivando preservar a honra e os bens familiares.

As crianças enjeitadas tiveram visibilidade perante a sociedade, tornando-se um escândalo social; mobilizou os vereadores da época a encontrarem um meio de controlar essas atrocidades. Através das Câmaras Municipais foram criados impostos, com a finalidade de prestar assistência às crianças enjeitadas.

As Santas Casas de Misericórdia, por volta de 1726, na Bahia, criaram a primeira Roda dos Expostos no Brasil, construída com recursos da nobreza, por autorização do Rei.

Desse período em diante a idéia foi se expandindo por outras regiões do país, em função da necessidade de um local, que recebesse os "enjeitados" e permanecesse com eles até os sete anos de idade; a partir daí o juiz decidia sobre o seu destino.

Normalmente as crianças participavam de algum tipo de trabalho como meio de ocupar o seu tempo, livrando-as da ociosidade.

Esse período perdurou por mais de 150 anos e se caracterizou pela predominância da prática caritativa de "zelar" pelas crianças. No entanto, a situação insalubre em que estavam sujeitas, contribuía com altos índices de mortalidade infantil, além da vida promiscua proporcionada aos expostos e, principalmente, que resultavam em filhos ilegítimos, ferindo a moral e os bons costumes e todos os princípios defendidos pelos higienistas.

Historicamente, a prática de segregação da pobreza e a colocação das crianças em atividades voltadas para o trabalho, acompanham a infância ao longo dos anos.

No final do século XIX e início do século XX, os asilos dos órfãos e desvalidos abrigavam crianças, que representavam uma ameaça à ordem pública. Tinha por objetivo impulsionar a idéia de propiciar educação industrial aos meninos e atividades domésticas às meninas, incutindo o sentimento de amor ao trabalho.

A prática de institucionalização de crianças em asilos, proporcionou uma cultura institucional caritativa, enraizada na forma de assistência prestada à criança e ao adolescente, com fortes resquícios ainda na contemporaneidade, apesar de inadequado. Socialmente não foram superadas as velhas estruturas das instituições que prestam assistência.

Para Costa (2004), ideologicamente, essas estruturas não superadas, se mantém como parte integrante dos movimentos, que desfazem o sofrimento da invisibilidade pública; a ideologia se configura como força social, que instaura formas de pensar o mundo.

A reforma saneadora, reforçada pelo processo de desenvolvimento da medicina higienista desenvolvida na Europa, expressava a necessidade de maior controle das epidemias, que atingiam a população das cidades como um todo.

O chamado movimento higienista, conforme demonstrou Rizzini (1997), veio do desdobramento da medicina e seu impacto decisivo nos séculos XVIII e XIX, que possibilitou a propagação da noção de higiene, impondo-a na vida das pessoas, de forma que passa a ser vista como progresso e civilização.

Este movimento teve a adesão da categoria médica, que levava até às famílias noções de higiene e saúde, requisito básico para o desejável progresso, que levaria a civilização do Brasil.

Neste sentido, na virada do século XIX para o XX, a preocupação é com a Reforma Civilizadora do Brasil, através da idéia de um "novo direito", de uma justiça mais humana que, ao invés de punir, proporcionasse a reeducação para a reinserção na sociedade. Assim, vislumbravam-se novas possibilidades de formação do homem a partir da criança, através dos reformatórios e casas de correção.

Em meados dos anos 20 do século passado, justiça e assistência consolidam-se para atender os então "delinqüentes", passando a ser objeto de vigilância da polícia e Juízes de Menores, que quase sempre os encaminhavam para as casas de correções ou reformatórios, com o objetivo de reeducá-los através da formação profissional.

Essa idéia se alastrou por todas as partes do país, sendo ainda muito comum, também na atualidade, quando se atribui à formação profissional um meio de prevenir à situação de risco pessoal e social para as crianças pobres.

Entre 1923 e 1927, a assistência e a proteção à infância foram intensificadas. Foi criado, em 1923, o Decreto nº 16.273, reorganizando a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores; em 1924, a Inspetoria de Higiene Infantil foi instituída através, do Decreto nº 16.300; o Conselho de Assistência e Proteção dos Menores foi regulamentado pelo Decreto 16.388 do mesmo ano e, em 1926, foi aprovado o Decreto que criou o Código de Menores.

A década de 40, do século XX, foi um período marcado por maior preocupação por parte do governo, com a prevenção à delinqüência das crianças e

adolescentes. Foi criado o Departamento Nacional da Criança – DNCr, cujo objetivo era coordenar todas as atividades relativas à proteção da infância e da adolescência.

O Decreto 3.770, de 05/11/1941, deu origem ao Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em substituição ao Instituto Sete de Setembro, que datava de 1913. O SAM tinha por objetivo de caráter ideológico, prestar o amparo social aos "menores infratores".

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência – LBA, com a finalidade de prestar assistência às famílias órfãs, desvalidas e empobrecidas. Foi a primeira grande instituição nacional de assistência e firmou-se como órgão centralizado na figura das esposas dos governadores, prefeitos e presidente brasileiro, com o objetivo de incentivar o trabalho voluntário e solidário.

Esse período foi marcado por ações em que o Estado passou a intervir diretamente nas famílias pobres, através de uma política de proteção materno-infantil, tendo em vista que a força de trabalho feminina se lançava no mercado de trabalho, situação que provocou grandes mudanças na estrutura e dinâmica familiar, fazendo com que o Estado e a Sociedade se unissem para manter a estabilidade da família e garantir educação adequada.

Segundo a concepção de cidadania da época, buscava-se a formação do trabalhador como "capital humano" do Brasil, através da qualificação profissional e principalmente, a educação moral.

Os anos de 1950 representaram o período do chamado desenvolvimentismo, no qual a modernização do Estado ganha terreno. Assim, a LBA consolida-se enquanto órgão paralelo à estrutura governamental, incorporando a função de arrecadar fundos para a manutenção das instituições de assistência social.

As entidades assistenciais passaram a solicitar o atestado de filantropia, de utilidade pública, com o objetivo de isentarem-se das suas obrigações previdenciárias.

Gestada pela Escola Superior de Guerra, a Doutrina da Segurança Nacional

– DSN foi implantada ainda no auge do regime militar em 1964, com o intuito de desenvolver ações articuladas entre militares e sociedade civil para a implantação de políticas sociais.

As décadas de 1950 e 1960 foram importantes para a história da infância em diversos países centrais e na América Latina, incluindo o Brasil. A assistência passou a ser

de competência do governo militar, que detinha o controle não somente da política para a infância, como de várias outras áreas, com a preocupação de preservar a segurança nacional.

Nesse sentido, as forças armadas e a polícia passaram a entender os problemas, que envolviam a infância como uma "doença social", uma vez que colocava sob ameaça a paz da sociedade.

Desta forma, foram criadas a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – (FUNABEM) e a Política Nacional de Bem Estar do Menor – (PNBEM), que tinham por objetivo formular e programar a política social para essa área.

As diretrizes apresentadas eram para uma política centralizada e autoritária, entendendo que os "desvios sociais", apresentados pelas crianças e adolescentes, deveriam ser corrigidos com o encarceramento, evitando que se tornassem alvo fácil do comunismo por serem revoltados. Deveriam sair do convívio social para depois de lapidadas, serem reaproveitadas no processo produtivo.

A FUNABEM marcou o período em que as diretrizes para as ações destinadas à criança eram definidas pelo Estado.

A Política Nacional do Bem Estar do Menor foi atualizada através da reformulação do Código de Menores em 1979. Esse período já sinalizava para a mudança na concepção da infância.

A abertura política do regime militar, como aponta Rizzini (1995), com ares democráticos, no início dos anos 80, possibilitou a organização de diversos segmentos, que lutavam em defesa dos direitos da criança e do adolescente brasileiro, com o objetivo de dar um novo ordenamento à questão da infância brasileira, foi instituído o artigo 227, no texto Constitucional em 1988.

Na seqüência estaremos abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto marco da proteção do adolescente no trabalho.

1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI 10.097/2000 COMO MARCO DA PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE NO TRABALHO

O ECA surgiu com o intuito de regulamentar o novo direito constitucional, e articular a política nacional de proteção à infância e juventude.

O Estatuto estabelece igualdade de direitos, em relação aos demais cidadãos brasileiros e ainda dispõe sobre a criação dos Conselhos no âmbito nacional, estadual e municipal, preconizando a participação da sociedade civil na formulação, execução e fiscalização das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

No âmbito municipal o Estatuto prevê, no Artigo 131, a criação do Conselho Tutelar, que é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade por zelar pelo cumprimento dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

De acordo com Lehfeld (1998), o Estatuto estabelece um novo paradigma na realidade de atendimento e atenção à criança e ao adolescente, principalmente no que tange a três grandes questões, que estão ligadas à mudança de conteúdo, método e gestão:

A primeira é a questão dos direitos básicos fundamentais; diz respeito às necessidades de sobrevivência como o direito à saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e profissionalização.

Entender a criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, implica dizer que estes já não poderão mais ser tratados, como explicita Costa (1992), objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado. A criança e/ou adolescente tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade e, em nenhum momento, isto poderá deixar de ser levado em consideração.

A segunda questão tem a ver com as condições para formá-los cidadãos – esta condição deve ser impressa na fase do desenvolvimento de crianças e adolescentes para se constituírem pessoas dignas. Serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das maiores conquistas. Isto significa que, além dos direitos que qualquer adulto tem reservado a si, a criança e o adolescente têm a condição especial, pelo fato de ainda não ter acesso ao conhecimento pleno do que lhe é de direito; por ainda não ter condições de defender-se frente às omissões e transgressões; por não contarem com meios

próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; por se tratar de pessoas em pleno desenvolvimento biopsicossocial, não respondem pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Por fim, a questão é o acesso às políticas sociais – os recursos direcionados ao atendimento da criança e adolescente nas esferas locais - a partir da implantação do processo político-administrativo de municipalização, devem ser administrados com transparência e participação popular, mediante mecanismos de viabilização, concretizados pelos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares.

Assim, diante desse novo paradigma, a infância brasileira passa a ser considerada sujeito de direito, em condição peculiar de desenvolvimento com prioridade absoluta.

A prioridade absoluta da criança e do adolescente é entendida como a primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; direito a ser atendido por serviço ou órgão público de qualquer natureza; preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; prioridade na destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda dedica o Capítulo V ao tema Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Assim, nenhuma pessoa, com idade inferior a 14 anos de idade, deve trabalhar. Após essa idade, até os 18 anos, poderá trabalhar na condição de aprendiz, ou ainda a partir dos 16 anos, caso tenha concluído o ensino fundamental, poderá trabalhar, desde que seja respeitado o que preconiza a legislação complementar.

Importante ressaltar que, no artigo 63, estão definidos aos adolescentes: orientações de formação técnica e profissional, começando pela garantia de acesso ao ensino regular; o desenvolvimento de atividades compatíveis com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Ao adolescente que trabalha é vedado o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso; o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e a realização de trabalho em locais e horários, que não permitam a freqüência escolar.

É assegurado ao adolescente o direito à capacitação para o exercício de qualquer atividade remunerada, em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Desde meados dos anos 90, do século XX, várias denúncias por todo o Brasil chegavam às Procuradorias do Trabalho, com relação às irregularidades em contratos de trabalho estabelecidos por empresas e entidades assistências.

Em 1998, com o objetivo de complementar o que dispõe o Estatuto a respeito da questão da aprendizagem, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 20, que alterou o Inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: "É proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos".

Antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, várias audiências públicas com representantes das Delegacias Regionais de Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho, entidades assistenciais de profissionalização foram realizadas.

Dois anos após ter sido promulgada a Emenda Constitucional nº 20, é aprovada a Lei 10.097/2000, consolidando a matéria anteriormente regulamentada pelo artigo 227 da CF, através dos artigos 60 aos 69 do ECA.

O aprendiz, de acordo com a Lei 10.097/2000, é o adolescente que se profissionaliza trabalhando, a partir de um processo educacional em que se utilizam métodos, que proporcionarão o conhecimento teórico e prático de um determinado ofício.

Segundo Oliveira (1998), ainda é comum qualificar como aprendiz o adolescente, que começa a trabalhar exercendo qualquer atividade, que não comporta a profissionalização. Dentre várias, ele destaca a atividade de mensageiro, de *office boy*, de empacotador de compras de supermercado.

Para romper com este tipo de política, segundo o autor acima, é preciso garantir os requisitos mínimos necessários, para que o adolescente seja adequadamente capacitado no trabalho e na escola.

Na seqüência, estaremos analisando a Lei 10.097/2000, como condição para a garantia do direito à profissionalização, enquanto política pública.

1.5.1 A Lei 10.097/2000: garantia do direito à profissionalização para adolescentes na condição de aprendiz

O período de transição entre a infância, adolescência e a fase adulta, é um período em que o indivíduo encontra-se em processo de desenvolvimento biopsicossocial. Entretanto, essa transição poderá variar de pessoa para pessoa, de acordo com o contexto social e econômico em que o adolescente está inserido.

Nessa perspectiva, Bock (2002), entende que a adolescência na visão sócio-histórica, não é um período natural do desenvolvimento tão somente. Para ela é um período construído socialmente, que pode estar associado às marcas de desenvolvimento do corpo e tantas outras características construídas de significações sociais, que precisam ser compreendidas na sua totalidade.

É importante perceber que essa totalidade social é constitutiva da adolescência, ou seja, sem essas condições sociais a adolescência não existiria ou não seria esta da qual falamos. Não estamos nos referindo, portanto, a condições sociais que facilitam, contribuem ou dificultam o desenvolvimento de determinadas características do jovem; estamos falando de condições sociais que constroem uma determinada adolescência. BOCK (2002, p. 169).

Nesse sentido, a adolescência se constrói a partir das condições sociais a ela oferecidas.

Nessa fase, o ideal seria se todas as crianças e adolescentes, pudessem ter acesso às atividades esportivas, culturais e de lazer, compatíveis com as suas idades para assim se desenvolver nas mesmas condições de igualdade, que as crianças e adolescentes que vivem essa experiência.

Quando submetida ao trabalho, na fase de desenvolvimento, a capacidade de concentração do jovem é reduzida, a formação educacional fica comprometida, fator que contribui para aumentar os índices de evasão escolar.

A sociedade sempre procurou formas para enfrentamento das seqüelas que ela própria produz. Ao longo da história, a profissionalização do adolescente redefine seu perfil, adaptando-se às necessidades do mercado em tempos de economia globalizada.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Formação Profissional – PLANFOR, idealizado no período do Governo de Fernando Henrique Cardoso, se insere no contexto de ajuste da economia obedecendo à orientação do grande capital internacional, se caracteriza enquanto uma política pública de emprego e renda.

De acordo com Baptista (2004) apud Sales, Matos, Leal, os objetivos do PLANFOR eram: reduzir o desemprego e o subemprego, combater a pobreza e as desigualdades sociais, elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

De certa forma a política idealizada pelo Governo com esses objetivos, por determinação do mercado, passa a exigir profissionais adequadamente qualificados. Porém, na medida em que o Governo entende que a qualificação por si somente será algo que vai "salvar o Brasil", propõe uma educação profissional baseada em competências reconhecidas pelo mercado, a qualificação deixa de ser um direito e transforma-se em serviços.

Quando se entende a educação profissional a partir dessa perspectiva, esquece-se que qualificar a mão-de-obra para o trabalho não gera emprego, porque não eleva a produtividade, não eleva a renda. Nesse sentido, não é uma política de geração de emprego e renda.

Por conseguinte, entendemos que a criação da Lei 10.097/2000, dez anos após a promulgação do ECA, ocorreu também em um contexto em que a sociedade buscava, na implementação da lei a de políticas públicas, como forma de amenizar as contradições oriundas do sistema capitalista.

Como já observamos anteriormente, são medidas voltadas muito mais para a ótica do capital, obedecendo à lógica do ideário neoliberal, também imposta por organismos internacionais do que a real necessidade do adolescente.

A Lei 10.097/2000, surge a partir de denúncias recebidas pela Procuradoria Regional do Trabalho, em 1992, retratando que várias regiões do país, ao encaminhar

adolescentes para o mercado de trabalho, faziam em desacordo com o estabelecido no ECA e demais legislações complementares.

Por se tratar de uma lei que garante a efetivação de políticas públicas, na área do adolescente aprendiz, implementar essa legislação, significa atender aos interesses diversos, que emergem dentro do Estado capitalista. Destacamos dois desses interesses: impedir as atrocidades cometidas contra as crianças e adolescentes e qualificar a mão-de-obra, atendendo às necessidades da reestruturação produtiva.

Ressaltamos a ineficiência das políticas públicas não universais, sobretudo, aqueles programas de governo que "atravessam" a legislação, impedindo ou dificultando a sua implementação, por se tratar de programas assentados em políticas compensatórias, como por exemplo, o PETI.

Com a pretensão de "erradicar" o trabalho infantil surgiu o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, em 1996. O objetivo deste programa é fomentar iniciativas governamentais e não-governamentais para combater a precoce inserção de crianças e adolescentes no trabalho urbano ou rural. Seus critérios estão baseados no atendimento às famílias, com renda *per capita* de até meio salário mínimo e que tenham crianças com idade de 7 até 14 anos trabalhando.

É repassado um benefício mensal de R\$ 25,00 para crianças da área rural e de R\$ 40,00 para aquelas que residem na área urbana, devendo os beneficiados freqüentar a escola em um período, e, no outro, participar de atividades de apoio sócio-educativo.

Cabe ressaltar que o PETI é um programa com cobertura limitada, uma vez que não contempla todos os municípios, não produzindo, portanto, impacto social.

O programa Primeiro Emprego surge em maio de 2004, destinado a jovens de 16 a 24 anos, que estejam cursando ou tenham completado o ensino fundamental ou médio, sem experiência prévia no mercado de trabalho formal.

Este programa dá ênfase nos principais focos de discriminação social, como cor, raça, portadores de necessidades especiais, adolescentes em conflito com a lei e gênero.

Destinam-se àqueles que possuem renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

É concedido a título de incentivo financeiro aos empresários: seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00, por emprego gerado. Essas empresas podem contratar

por prazo determinado ou indeterminado, desde que cumpram o período mínimo de 12 meses, caso o prazo seja determinado.

Outro exemplo, mais recente, é o Programa Escola de Fábrica, desenvolvido pelo Ministério da Educação, no início de 2005, cujo objetivo é capacitar jovens de baixa renda para o mercado de trabalho, através de cursos de iniciação profissional, que são ministrados dentro das fábricas.

Ainda no sentido de complementar a Lei 10.097/2000, surgiu a Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001 (anexo), que estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos, tendo por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da CLT.

A Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho, juntamente com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (anexo), classificam os locais ou serviços perigosos ou insalubres, onde os menores de 18 anos são proibidos de atuar, conforme disposto no ECA.

A Portaria nº 04, de 21 de março de 2002, aborda a atuação por providências legais do Auditor Fiscal do Trabalho, dentre outras disposições referentes à proteção integral à criança e ao adolescente.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - garante o acesso ao ensino fundamental como direito público. Dos artigos 39 aos 42 deixa-se claro que a educação profissional destina-se ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, podendo ser desenvolvida em articulação com o ensino regular e de desenvolvimento científico e tecnológico.

As determinações, tanto do ECA quanto das legislações complementares, a Lei 10.097/2000 e Lei 9.394/1996, apontam para a perspectiva de mudanças nas políticas sociais voltadas para a infância e adolescência. Trabalho e estudo devem estar sintonizados e voltados para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. A Lei 10.097/2000 detalha algumas questões relevantes, que merecem atenção: estabelece que todas as entidades sem fins lucrativos, governamentais ou não-governamentais, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, uma vez registradas no CMDCA, assim como as Escolas Técnicas de Educação, devem estes oferecer programas de

aprendizagem profissional "na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda" (Lei 10.097/2000).

Para o cumprimento da Lei, a determinação é que além do registro no Conselho de Direitos, a entidade precisa ter estrutura física adequada para oferecer os cursos, deve ter um programa pedagógico, incluindo a fase teórica e prática, regidos pelo princípio de que o aspecto educativo, necessariamente tem que se sobrepor ao produtivo.

Ao adolescente na condição de aprendiz deve ser garantida, no primeiro momento, a sua formação educacional e não profissional.

A formalização do contrato e sua devida anotação em carteira de trabalho, podem ser feitas pela empresa, onde se realizará a aprendizagem ou ainda pelas entidades sem fins lucrativos. O contrato especial deve deixar claro que a função a ser desempenhada pelo adolescente é relativa à aprendizagem, com duração de no máximo dois anos.

Quanto à jornada de trabalho, a Lei coloca para os aprendizes, que ainda não concluíram o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser no máximo de 6 horas diárias ou 36 horas semanais. Para aqueles que já concluíram o ensino fundamental, até 8 horas diárias ou 40 semanais, desde que sejam nelas computadas atividades teóricas. A Lei recomenda, nesse caso, no mínimo 2 horas diárias para este fim. Em ambos os casos ficam proibidos prorrogação ou compensação da jornada de trabalho.

O fiscal da Delegacia do Trabalho deverá orientar as empresas empregadoras, no caso de regularização de entidades, que fazem intermediação do trabalho de adolescentes ao se transformarem em agências de aprendizagem, para que se opte por jornadas de 4 horas diárias.

As empresas de médio e grande porte, de acordo com a Lei 10.097/2000, são obrigadas a contratar e matricular em cursos de aprendizagem, o número equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O Código Brasileiro de Ocupações – CBO - deverá ser consultado para alguns fatores como: o nível das capacidades profissionais e os conhecimentos técnicoteóricos requeridos para o exercício da atividade profissional; o período de duração de formação necessário para aquisição de competências e habilidades, requeridas para

adequação da função às necessidades da dinâmica do mercado de trabalho, que está em constante mudança.

A Legislação, ainda, estabelece que o cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pela empresa, tendo em vista as funções que demandam formação técnica profissional, exclui as funções que exijam formação técnica ou superior; os cargos de direção e de gerência; as funções cujo exercício requeira licença ou autorização; é vedada para menores de 18 anos, como por exemplo: motorista, vigia, operador de máquinas pesadas; as funções, que sejam objeto de contrato por prazo determinado; as funções e ambientes de trabalho previstos na Portaria nº 20/2001 (anexo), nos quais os riscos não possam ser eliminados por Laudo Técnico, conforme a Portaria nº 04/2002 (anexo); os trabalhadores terceirizados, que serão excluídos do cálculo da cota da tomadora e incluídos no cálculo da cota da prestadora, as funções desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente.

O aprendiz tem direito ao Vale Transporte para se deslocar da residência até a empresa, assim como para a instituição onde cursa o programa de aprendizagem. O aprendiz tem direito a férias coincidente com o período do curso e da empresa.

O adolescente aprendiz tem direito a realizar exames médicos ocupacionais, uma vez que está previsto no Capítulo V, do Título II, da CLT; com a redação da Lei 6.514/77 e Portaria 3.214/78, que aprovaram a redação das Normas Regulamentadoras - (NRs), as quais deixam claro que os aprendizes devem, rigorosamente, serem incluídos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – (PCMSO), observando suas características psicofisiológicas, de modo a proporcionar-lhes máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A homologação do contrato de trabalho passa a ser direito do adolescente aprendiz, caso tenha um ano ou mais de vigência quando da rescisão; a homologação deverá ser efetuada, obrigatoriamente, nos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o que está previsto no artigo 477 da CLT.

A Lei 10.097/2000 trata também sobre a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, que somente será possível nos casos previstos nos incisos I, II, III do art. 433 da CLT, ou seja: quando o adolescente apresentar desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola, que implique perda do ano letivo.

Quando a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem se basear em desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, é obrigatória a manifestação da entidade, que oferece o programa de aprendizagem, a qual cabe sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a fase prática do programa.

Se ocorrer a rescisão antecipada, o aprendiz perderá o direito às indenizações previstas nos artigos 479 e 480 da CLT; perderá também o direito ao aviso prévio, multa rescisória, 13º salário e férias proporcionais, assim como fica impedido de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O jovem terá direito de recurso ou acesso ao Poder Judiciário; para isso deverá receber cópia do relatório circunstanciado, que concluiu pela rescisão antecipada de seu contrato de aprendizagem.

Com relação à fiscalização dos programas de aprendizagem, segundo o artigo 3º da Resolução nº 74, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais de profissionalização, esclarecendo que as irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao CMDCA e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a preocupação de qualificar a mão-de-obra para o mercado de trabalho, no início dos anos 40 do século XX, foi implantado pelo governo os Sistemas Nacionais de Aprendizagem. Nos anos 80, com o advento do neoliberalismo, essas estruturas vão se desmontando e repassando a responsabilidade para as entidades assistenciais. E o que era para ser conseqüência de uma política de emprego e renda, a profissionalização, paulatinamente vai se desenvolvendo através da política de assistência social.

O princípio da Lei 10.097/2000 sinaliza para uma ação conjunta entre Sistema "S", entidades assistenciais, e órgãos de fiscalização para o exercício do controle social e implementação da Lei.

Ao longo da história, colocar adolescentes no mercado de trabalho continua sendo uma referência na sociedade capitalista tanto que a legislação, de acordo com o momento histórico, busca formas para adaptação às exigências do mercado globalizado e

excludente na tentativa de conter o caos social instaurado, principalmente nos países periféricos.

Para o adolescente, trabalhar é buscar condições de sobrevivência, para o empregador, qualificar a mão-de-obra, através da formação técnica profissional, é um meio para suprir as necessidades do processo produtivo.

Porém, em um contexto de redução de oferta de emprego, a tendência é que adolescentes despreparados sejam inseridos em algum tipo de função, ficando, geralmente, a escola em último plano; isso irá contribuir para a defasagem educacional, proliferando o ciclo vicioso da exclusão social do mercado de trabalho, tendo em vista que a sociedade que marginaliza e exclui, também mantém e aceita essa condição naturalmente.

CAPÍTULO II

- 2. OS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM E AS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
- 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO SÓCIA HISTÓRICA DOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM – SISTEMA "S" E A SUA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

A história brasileira aponta que a partir de 1937 tem início uma nítida política industrialista, marcada por um tumultuado processo de expansão capitalista com a implantação do chamado Estado Novo.

Nesse momento, o Estado aparece no quadro corporativo, através de entidades representativas, de forma a garantir a ordem capitalista. Apresenta-se como um Estado forte, diante de um povo fraco politicamente, devido às alianças firmadas com a velha oligarquia.

O Brasil precisava garantir uma mão-de-obra melhor qualificada para bem ocupar os cargos ofertados nas indústrias, que se implantavam, era um momento em que o governo procurava formas de conter a população oferecendo políticas públicas, com o intuito de apaziguar qualquer sentimento de revolta que pudesse existir na classe operária.

Essa estrutura corporativa se origina do crescimento da pobreza urbana, que tinha um grande contingente da população operária, com a necessidade de ser absorvida pelo mercado de trabalho, que crescia aceleradamente, a partir da industrialização dos grandes centros.

Isso contribuiu para que, constantemente, fossem surgindo instituições com o objetivo de assegurar à paz social do Estado corporativo, em resposta às contradições geradas pelo sistema capitalista.

Os anos de 1940 constituíram num período em que começaram a surgir os primeiros indícios de implantação de instituições para atuar no campo da formação profissional, tendo em vista a necessidade de qualificação da mão-de-obra.

Nesse contexto, surge em 1942 o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, definindo o momento em que a aprendizagem passa a ser encarada pelo Estado, e, pelo empresariado, enquanto uma política pública de qualificação profissional da mão-de-obra, que estaria sendo absorvida pelas indústrias.

A política econômica do Brasil se colocava claramente a serviço da industrialização, uma vez que atravessava um momento instável tanto no âmbito político como econômico e social. O Estado procurava viabilizar a expansão do setor industrial, através da organização do mercado de trabalho.

Assim, através do Decreto Lei nº 4.048, publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1942, a Confederação Nacional da Indústria – CNI - tem a atribuição de gerir o SENAI, com o objetivo de organizar e administrar nacionalmente escolas de aprendizagem, qualificando principalmente a força de trabalho jovem para atuarem nas indústrias nacionais, que estavam em ascensão.

Diante de um quadro de pessoal desqualificado profissionalmente, o empresariado e governo já idealizavam o ensino profissional na tentativa de organizar um sistema escolar que, além de completar a formação, também contribuísse no treinamento de aprendizes, operários adultos e supervisores, prestando assistência também aos empregadores.

Buscando desempenhar o seu papel de responsável por manter o equilíbrio do sistema indispensável à acumulação capitalista, o Estado financia atividades educacionais profissionalizantes, de caráter privado, no sentido de prover as necessidades a curto e médio prazo.

Nesse sentido, a missão do SENAI era contribuir para a qualificação, com o objetivo de possibilitar a formação humana, através do aprimoramento de características morais e cívicas na juventude operária para preservar a paz social na nação brasileira.

Para IAMAMOTO e CARVALHO,

[...] a implantação do SENAI aparece assim, claramente como elemento constitutivo desse processo de aprofundamento do capitalismo e submetido a essa nova racionalidade, através da qual deve ser

conduzida a "questão social" e as novas necessidades geradas por aquele aprofundamento. IAMAMOTO e CARVALHO (1993 P. 263).

Com mais de sessenta anos de existência, o SENAI sedimentou a educação profissional no Brasil e profissionalizou mais de 32 milhões de pessoas¹⁶. De 1942 até 1995 fundamentou-se na metodologia do "Saber Fazer", método aplicado na formação militar, em que o trabalhador limitava-se na execução de tarefas.

A partir de 1996 sua missão passou a ser: contribuir para o fortalecimento da indústria e o desenvolvimento pleno e sustentável do país, promovendo a educação para o trabalho e cidadania.

Quatro anos mais tarde a necessidade de qualificação da mão-de-obra também aparece na área comercial; surge então, em 1946, o Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, criado pelo Decreto Lei nº 8.621 do mesmo ano, organizada e administrada pela Confederação Nacional do Comércio.

A missão do SENAC é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho, através de ações educacionais e disseminação de conhecimento em comércio e serviços, contribuindo para o desenvolvimento do país.

Com o passar dos anos, visando atender as transformações do mundo do trabalho, o SENAC se reestrutura de forma a atender as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e as regulamentações relativas à educação profissional. Nesse sentido, implantou uma nova filosofia pedagógica, que leva em conta a polivalência e a flexibilidade dos perfis profissionais.

Esse novo perfil do SENAC, cujo objetivo é formar profissionais com uma visão ampla e com capacidade de interagir com o mercado e acompanhar as suas inovações técnicas e tecnológicas, sem dúvida não condiz com uma realidade de defasagem escolar comum entre adolescentes, que normalmente integram programas sócio-assistenciais.

Assim, o SENAC cuida, criteriosamente, de incluir em seus cursos aquelas pessoas, que apresentam melhor desempenho educacional, o que faz com que seja considerada uma instituição elitizada, uma vez que, aquela população, que apresenta maior

_

¹⁶ Dados coletados no Site do SENAI http://WWW.fiepa.org.br.

necessidade de qualificação profissional, é excluída porque geralmente apresenta dificuldades ou defasagem educacional.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR foi constituído através da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do Artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previa sua criação nos moldes do SENAI e SENAC e regulamentado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.

O SENAR é uma instituição de direito privado, paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. É dirigida por um Conselho Deliberativo, de composição tripartite e paritária, por ser composto por representantes do governo, da classe patronal rural e da classe trabalhadora, com igual número de conselheiros.

O Conselho Deliberativo do SENAR exerce a direção superior e a normatização das suas atividades no que se refere ao planejamento, estabelecimento de diretrizes, organização, controle e avaliação de toda a instituição.

O SENAR baseia suas ações em princípios e diretrizes estabelecidas pela OIT, nas políticas do Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional – CINTERFOR, formuladas durante reuniões de comissões técnicas, nas políticas dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura.

O objetivo do SENAR é organizar, administrar e executar em todo território nacional, a formação profissional rural e a promoção social de jovens e adultos, que exerçam atividades na área rural.

As ações do SENAR são organizadas e desenvolvidas de forma sistematizada, seguindo um planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle. Conta com equipe técnica, multidisciplinar, responsável pela condução dos trabalhos.

Outro órgão integrante do sistema "S" é o Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT, criado em 14 de dezembro de 1993, de acordo com a Lei nº 8.706/93.

O SEST/SENAT tem como missão desenvolver e disseminar a cultura de transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do

trabalhador, bem como a formação para a qualificação de novos profissionais para a eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à sociedade.

A implantação do SEST SENAT foi incentivada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, devido à necessidade de um grupo específico de trabalhadores e suas famílias, que exigiam uma abordagem diferenciada no atendimento das áreas de educação, médica, odontológica, cultural de esporte e lazer.

Em 1999, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador, em cooperativas e dos cooperados, para todos os ramos de atividade, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.715, de 03 de setembro de 1998, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

Até então, o sistema de cooperativismo brasileiro não contava com estrutura, para promover a cultura cooperativista e treinamento de profissionais de forma sistemática e independente do Estado. Durante todo o século XX, o cooperativismo brasileiro desenvolveu-se através da disseminação informal de conceitos, valores e técnicas.

Nas décadas de 1970 e 1980, o cooperativismo era regulamentado pelo Conselho Nacional do Cooperativismo - CNC, fiscalizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, que tinha por atribuição a expedição de uma autorização de funcionamento para as cooperativas. Assim, as cooperativas estavam sob intervenção do Estado.

Progressivamente, ao longo dos anos, a formação profissional foi tomando forma e se estruturando enquanto uma política pública, na busca para atender as exigências do mercado de trabalho, através da qualificação da mão-de-obra.

A Lei 10.097/2000, quando altera dispositivos da CLT, através do seu artigo 429, determina que os estabelecimentos de qualquer natureza sejam obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Sistemas "S", adolescentes aprendizes, que deverão estar concomitante desenvolvendo ações de trabalho com atividades de caráter teórico e prático.

Nesse sentido, a aplicação da referida Lei, enquanto uma política pública, assegura que os adolescentes sejam inseridos no mercado de trabalho, não mais pela via da exploração e sim pela garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. A

aprendizagem metódica de um ofício poderá se dar através do sistema "S", das escolas técnicas de educação e ainda das entidades assistenciais sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a profissionalização de adolescentes na condição de aprendiz.

Diante disso, evidencia-se o cunho neoliberal das políticas sociais no que diz respeito à questão da formação profissional de adolescentes na condição de aprendiz quando o Estado se "dês" responsabiliza, repassando para outros setores a tarefa da formação profissional.

Isto fica claro na medida em que a legislação coloca, que na hipótese do Sistema "S" não ter vaga suficiente para atender os adolescentes aprendizes, a responsabilidade da formação profissional é também das entidades assistenciais ou organizações não-governamentais ligadas ao terceiro setor.

Segundo RIFKIN,

O terceiro setor, outrora crítico para a construção do país, em anos recentes tem crescente domínio dos setores de mercado e público. Agora que os outros dois domínios estão diminuindo de importância pelo menos no que diz respeito às horas de trabalho disponíveis dadas a qualquer um dos dois — a impossibilidade de ressuscitar e de transformar o terceiro setor e de tomá-lo como veículo para a criação de uma vibrante era pós mercado deve ser seriamente explorada. (RIFKIN, 1995, P. 263).

O terceiro setor tem assumido tarefas de responsabilidade do setor público (Estado), que não consegue cumprir ou não se dispõe a assumir. Geralmente age como interlocutor na tentativa de garantia de direitos.

Para Montano "o conceito de terceiro setor foi cunhado por intelectuais orgânicos do capital e isso sinaliza clara ligação com os interesses de classes, nas transformações necessárias à alta burguesia". Montano (2002, p. 53). As expressões da "questão social", dentro da proposta neoliberal, deixam de ser responsabilidade do Estado e

passa a ser do indivíduo que necessita de auxílio. Para a sociedade é repassada a responsabilidade de desenvolver ações de solidariedade e filantropia, perdendo-se o caráter e o princípio de dever e direito do cidadão.

Assim, a "dês" – "responsabilização" do Estado, dá lugar a "re" – "filantropização" para atender as seqüelas da "questão social". Em hipótese alguma isso ocorre de forma transparente. Coloca sutilmente o Estado como, burocrático, desorganizado, oneroso, arcaico e ineficiente para atender o que a sociedade demanda. Por outro lado, legitima-se e idolatra-se o terceiro setor como sendo a melhor alternativa para retirar o ranço deixado pelas ações do Estado.

O terceiro setor caracteriza suas ações como se fossem isentas de influências do Estado, como se as ações desenvolvidas pelas entidades assistenciais ou até mesmo as ações filantrópicas desenvolvidas por empresas, não tivessem o objetivo principal pautado na lucratividade, como se para financiar projetos sociais, os organismos internacionais não estivessem ditando as regras.

O município de Londrina conta com as cinco unidades de Sistema "S". Na área industrial, comercial, rural, de transporte e cooperativismo, porém, das cinco unidades, apenas duas realizam a formação profissional; as demais não desenvolvem nenhuma ação voltada para a implementação da Lei 10.097/2000.

Para maior compreensão, demonstraremos a seguir quadro comparativo da Lei 10.097/2000.

Quadro 01: Quadro comparativo Lei 10.097/2000 – Sistema "S"							
Lei 10.097/2000		SENAC	SENAI	SENAR*	SESCOOP*	SENAT*	
Faixa etária	14 a 18 anos	14 a 17 anos e 11 meses	14 a 16 anos e meio				
Condições do local de trabalho	Não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação e desenvolvime nto	Parceria APMI – Guarda Mirim	Adequado				
Turno de trabalho	Das 6-22 hs, desde que não prejudique a freqüência escolar	4 horas diárias na parceira	4 horas diárias				
Freqüênci a escolar	Manter freqüência caso não tenha	Freqüentam	Freqüentam				

I oi 10	.097/2000	SENAC	SENAI	SENAR*	SESCOOP*	SENAT*
	concluído o ensino fundamental			SENAR"	SESCOOP	SENAT
Formação técnica profissiona I metódica	Conciliar teoria e prática	Parceria com APMI (Ibiporã) Guarda Mirim (Arapongas)	Adequado			
Função desempen hada	De acordo com a qualificação	Administrativo através das parceiras	Mecânico automotivo; eletro técnico industrial; mecânico industrial.			
Contrato de aprendizag em	Contrato de trabalho especial por escrito	De acordo com as instituições parceiras	Adequado			
Duração do contrato	Máximo de 2 anos	De acordo com as instituições parceiras	Máximo 2 anos			
Registro em CTPS	Condição de aprendiz	De acordo com as instituições parceiras	Adequada			
Remunera ção	Salário mínimo hora	R\$ 260,00 a r\$300,00	SM/hora			
Quantidad e de vagas ofertadas pelo empregad or	5% no mínimo e 15% no máximo do nº de funcionários	Não soube responder	Não soube responder			
Registro no CMDCA	Entidade sem fins lucrativos/assi stencial de educação profissional	Possui registro	Possui registro			
Estrutura física	Adequada ao desenvolvime nto dos programas de aprendizagem	Utiliza a das instituições parceiras	Adequada			
Acompanh amento/av aliação da aprendizag em no processo	De forma a manter a qualidade do processo de ensino bem como seus resultados	Adequada	Adequada			
Certificado de qualificaçã o profissiona	Fornecimento obrigatório	SENAC	SENAI			
Avaliação da competênc ia das entidades pelo MT	Acompanham ento e fiscalização	Inadequado	Inadequado Somente quando solicita			
Contrataçã o pela empresa	Registro pela empresa	Atribuição da parceira	Registro pela empresa			
Contrataçã o pela entidade sem fins lucrativos	Registro pela entidade	Atribuição da parceira	Registro pela empresa			
Jornada de trabalho	Máximo 6 horas	De acordo com as instituições parceiras	6 horas			
Condições para rescisão do	Desempenho insuficiente; falta disciplinar	Adequado	Adequado			

Quadro 01: Quadro comparativo Lei 10.097/2000 – Sistema "S"								
Lei 10.097/2000		SENAC	SENAI	SENAR*	SESCOOP*	SENAT*		
contrato	grave; ausência escolar Injustificada/re provação; a pedido do aprendiz.							
Porcentag em de recolhimen to do FGTS	2%	Não soube responder	Não soube responder					

Fonte: Pesquisa Subprojeto Trabalho Aprendiz/UEL/2004

* Existe a Unidade desse sistema no município, mas não implementa a Lei 10.0097/2000 em Londrina.

As unidades do SENAT E SESCOOP, no momento em que foi realizado o contato com os coordenadores, informaram que não desenvolviam nenhuma ação voltada para o adolescente aprendiz e que desconheciam a legislação até aquele momento.

O SENAR também informou, que em Londrina não tem nenhuma ação nessa área, mas, desenvolve um projeto piloto no município de Rolândia, região metropolitana de Londrina. Este projeto tem por objetivo oferecer apenas conteúdos teóricos.

De acordo com o quadro acima, o SENAI e SENAC desenvolvem ações de aprendizagem, que se aproximam ao que estabelece a Lei 10.097/2000.

Esta situação retrata a falta de informação e demonstra fragilidade dos órgãos de fiscalização, uma vez que deveriam buscar o cumprimento e efetivação da Lei.

É possível comprovarmos esta situação na fala do Delegado Regional do Trabalho, quando expressa os maiores problemas para a implementação da Lei:

"Outro problema que eu vejo é quanto aos cursos, dos sistemas "S", por ex. o SENAR o SENAI, essas instituições, tem verbas para montar esse tipo de curso. Então, eu acho que esse pessoal, tem que sofrer uma cobrança maior. Agora, as outras instituições como a EPESMEL, a Guarda Mirim, esse pessoal tem uma carência de recursos. Então, o que eles conseguem montar, geralmente, são cursos que não há a necessidade de você ter um recurso muito grande. Então da para montar qualquer tipo de curso de serviços administrativos, então não sai disso". (Fiscal da DRT-Ldna.)

Ainda com relação aos maiores problemas para a implementação da Lei 10.097/2000, o Delegado do Trabalho aponta que existem alguns pontos obscuros:

"tem uma discussão que o Ministério Público coloca e algumas pessoas dentro do Ministério do Trabalho entende que a aprendizagem pode ser feita fora da empresa, quando o local não for conveniente, for agressivo e tal. Já se você for ler a Lei, ela é clara que na verdade o adolescente tem que estar dentro da empresa". (Fiscal da DRT-Ldna.)

O Delegado Regional do Trabalho se refere ao caso do SENAR, quando desenvolve o projeto piloto de aprendizagem na área rural no município de Rolândia.

Esse projeto, da forma como está estruturado, não passa de um meio de mascarar a realidade de desemprego, quando oferece apenas os conteúdos teóricos, pagando um valor que se caracteriza como uma bolsa de estudos. É um meio de tornar invisível o fenômeno do desemprego.

Na atual conjuntura de transformações no mundo do trabalho, a sociedade produz o entendimento de que é possível colocar o adolescente como aprendiz, mesmo que ele não esteja aprendendo determinado ofício, por determinado período ele vai estar ocupado com o curso ofertado pelo SENAR, em parceria com o Consórcio de produtores.

É uma realidade escamoteada, de "faz de conta", que a Unidade do SENAR aparenta estar adequada à legislação, no entanto, esta situação favorece fundamentalmente o mercado de trabalho, que vai contar com uma mão-de-obra qualificada quando esses jovens se tornarem adultos.

Sobre a faixa etária que o adolescente tem direito a participar de cursos na condição de aprendiz, a Unidade do SENAC abre inscrição para adolescentes com idade de 14 a 17 anos e 11 meses e o SENAI para adolescentes de 14 até 16 anos e meio.

Buscando facilitar o atendimento e vislumbrando atender a realidade, tão somente do mercado de trabalho, as Unidades de Sistema "S", excluem uma parcela da população, que por direito, poderia estar incluída nos cursos que oferecem.

Os órgãos de fiscalização, como os Conselhos Tutelares, têm clareza que estabelecer a faixa etária como critério para inclusão produz a exclusão dos adolescentes. O que se pode constatar, que as suas ações não estão voltadas para enfrentar tal situação, como podemos comprovar na fala da conselheira tutelar:

"Eu acho que as entidades deveriam atender de acordo com o que está previsto na Lei, em segundo lugar, acho que é irresponsabilidade do CMDCA na hora de formular, de dar o registro para essas entidades de forçar, de obrigar, o que está previsto na Lei. E, em terceiro lugar eu acho que os conselhos que estão ausentes desse processo deveriam estar presentes para com estes dados que você tem ai na mão, que nós pudéssemos jogar isso ai para o CMDCA, chamar essas entidades e conversar" (depoimento da Conselheira Tutelar – Região Norte).

Importante observar que para os três Conselhos Tutelares existentes em Londrina, a exclusão social vivenciada por uma parcela dos adolescentes, em fase de profissionalização, não é novidade. Apesar de reconhecerem, não desenvolvem nenhuma ação no sentido de cumprir com o papel de fiscalizador, pelo contrário, criticam o CMDCA porque, segundo a conselheira, "não está dando as regras", nem "fazendo cumprir a Lei".

Porém, se o Conselho Tutelar é o órgão responsável por aplicar as medidas de proteção, quando crianças e adolescentes tiverem seus direitos ameaçados ou violados, cabe, num primeiro momento, a este órgão, "fazer cumprir a Lei", impedindo legalmente que estes serviços estabeleçam critérios, que vão servir exclusivamente aos objetivos institucionais, em detrimento a necessidade da população usuária.

Sobre as condições dos locais de trabalho, o SENAC e o SENAI oferecem estrutura adequada. Porém, o SENAC não desenvolve suas ações de formação técnica-profissional em sua sede; realiza-as através de parcerias em entidades assistenciais de Londrina e região metropolitana. O turno de trabalho não ultrapassa 4 horas diárias nas duas unidades de profissionalização.

Importante destacar que o SENAC, apesar de contar com ótima estrutura, procura implementar a Lei 10.097/2000, através de parceria, situação que vai totalmente na "contramão", do que a Lei prevê, ou seja; compete à entidade assistencial "parceira" a tarefa de selecionar os adolescentes, formar as turmas, oferecer toda a infra-estrutura física/recursos humanos e material para a realização dos cursos, além do acompanhamento escolar, familiar e empresarial, ficando para o SENAC apenas a responsabilidade de providenciar o material didático e certificar os alunos.

Trata-se de uma parceria equivocada, principalmente se partirmos do princípio que parceria significa interesse comum, dividir as responsabilidades e, nesse caso, a maior responsabilidade está com a entidade "parceira".

A Lei 10.097/2000, determina que o aprendiz deva manter a freqüência escolar, caso não tenha concluído o ensino fundamental; nesse sentido, ambas as Unidades colocam a freqüência escolar como critério para inserção do jovem em cursos de aprendizagem.

Ressaltamos aqui o fato de que a legislação não estipula qual o grau de instrução necessário para introduzir em curso de formação profissional. No entanto, as Unidades de Sistema "S", assim como as entidades assistenciais, estipulam a série¹⁷ como sendo um dos critérios para inserção nos cursos de formação profissional.

Ambas alegam que se tiver um grau de instrução muito inferior, o adolescente não terá condições para acompanhar os conteúdos ofertados, que são estruturados a partir da exigência do mercado de trabalho que, criteriosamente, seleciona aquele com melhor desempenho educacional.

Nesse sentido, quando o critério é o grau de escolaridade, corre-se o risco de excluir justamente aqueles adolescentes, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, ou seja, são excluídos aqueles que mais necessitam ser qualificados e inseridos no mercado formal de trabalho.

Quanto à formação técnica profissional, a Lei estabelece a necessidade de conciliar teoria e prática. Embora a Unidade do SENAC e SENAI, tenha respondido que atendem o critério estabelecido na legislação, os adolescentes nem sempre são inseridos no mercado de trabalho em concomitância com o curso realizado.

Segundo Oliveira (1994), a formação técnica profissional é a aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para o adolescente exercer uma determinada função. Desse modo, conclui-se que para se caracterizar formação técnica profissional, necessariamente, à formação recebida pelo aprendiz no curso de formação deverá estar relacionada à atividade prática desenvolvida.

_

¹⁷ No Sistema "S" 8º série e nas entidades assistenciais a 6ª série.

Importante salientar ainda que a formação técnica profissional deverá ser metódica, ou seja, o adolescente aprendiz deve começar realizando atividades simples passando para as mais complexas. Pressupõem-se etapas racionalmente programadas, de forma a facilitar a aquisição progressiva de conhecimento e desenvolvimento de habilidades, que são necessárias para o exercício de uma determinada profissão.

Porém, geralmente o jovem é inserido no mercado de trabalho para atender determinada função que, de certa forma, vai "facilitar" o trabalho desempenhado pelo adulto do setor. Ali passa os dois anos desenvolvendo as mesmas atividades.

O contrato de aprendizagem no SENAI tem a duração de no máximo dois anos e obedece ao que a Lei preconiza. No SENAC todo o termo de contrato de aprendizagem é uma atribuição da entidade parceira.

Cabe ressaltar que o objeto do contrato de trabalho do adolescente aprendiz não é a prestação de serviço, mas o de aprendizagem do adolescente, enfatizando a formação profissional.

No entanto, o que se tem observado é que a aprendizagem para se efetivar como tal, tem se efetivado enquanto prestação de serviços.

Para que a contratação do aprendiz ocorra por obrigação legal, a prestação de serviços do adolescente não deve nortear os interesses da produção na empresa. A aprendizagem deverá ter primazia.

Quanto ao direito de ser registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o SENAI tem atendido esta orientação; para o SENAC a garantia do direito a ter o registro em carteira é uma atribuição também da parceira.

Para Santos (2003), o aprendiz tem direito a anotação na CTPS da mesma forma que é feita para o trabalhador comum. A diferença está na utilização da expressão "aprendiz de", com a preocupação de não desvirtuar a função. Todavia, vale salientar, mais que garantir a anotação da função aprendiz de determinado ofício, é necessário que a fiscalização seja realizada com o objetivo de garantir, de fato, a profissionalização do adolescente.

A remuneração do aprendiz, que realiza curso através do SENAC, é o salário no valor aproximado entre R\$ 260,00 e R\$ 300,00. O SENAI solicita aos empregadores, o repasse do o valor equivalente ao salário mínimo-hora, conforme garante a legislação.

Ainda, de acordo com SANTOS,

A jornada do aprendiz que ainda não concluiu o ensino fundamental é de no máximo seis horas. Trabalhando seis dias por semana (36 horas semanais, 180 horas mensais) e recebendo por mês, seu salário deve corresponder a 81,82% do salário mínimo. Trabalhando cinco dias por semana (30 horas semanais, 150 horas mensais), corresponde a 68,18% do salário mínimo. SANTOS, (2003, P. 84).

Frente à informação de que as Unidades de Sistema "S" não interferem na questão do salário a ser pago, fica difícil identificar se esse direito está sendo garantido aos adolescentes aprendizes.

Quanto à forma de acompanhamento e avaliação da aprendizagem, ambas as Unidades acompanham e avaliam de acordo com a legislação. As duas Unidades certificam seus alunos ao término de cada curso profissionalizante.

O acompanhamento e a fiscalização, a rescisão contratual, assim como o recolhimento do FGTS ocorrem de maneira precária, através dos órgãos competentes em ambas as Unidades.

Frente a esta questão, o SENAC não soube responder; a Unidade não se responsabiliza em acompanhar e fiscalizar as ações.

Percebe-se no SENAI, desde o início dos anos de 1940, a formação profissional de trabalhadores jovens ou adultos é entendida e implementada, enquanto uma política pública de profissionalização e os critérios adotados para inserção nos cursos ofertados tornam-se uma instituição elitizada, pois normalmente a classe mais pobre não se adequa aos critérios exigidos.

As mudanças provocadas pelo ideário neoliberal, no âmbito social, político e econômico, atinge gradativamente o mercado de trabalho, que flexibiliza os contratos e interfere na formação profissional.

Atualmente o mercado tem exigido profissionais com perfil polivalente, multiqualificado e multifuncional. O Estado precisa se reorganizar de maneira a reduzir as suas atribuições, delegando para o terceiro setor o que antes era se sua responsabilidade.

Desta forma, as entidades assistenciais, de acordo com o que foi dito anteriormente, vão assumindo responsabilidade na área de formação profissional, originando equívocos, do ponto de vista da implementação da Lei 10.097/2000. Ou seja, somente na hipótese do Sistema "S" não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender a demanda, caberia as entidades assistenciais atuar nesta área.

Com o intuito de maior compreensão dessa problemática, a seguir estaremos abordando a realidade das entidades assistências de formação profissional no âmbito do município de Londrina.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

O município de Londrina está localizado ao norte do Estado do Paraná, sua população se aproxima de 500.000 habitantes; até recentemente foi considerada a terceira maior cidade do sul do país, depois de Porto Alegre e Curitiba.

Colonizada nas duas primeiras décadas do século passado, pela Companhia de Terras Norte do Paraná – CTNP, Londrina que significa "pequena Londres", devido à influência inglesa, atraiu pessoas de várias regiões do Brasil.

Chegaram também os imigrantes estrangeiros, com expectativa de enriquecimento, através do plantio de café nas terras férteis do norte paranaense.

Criada num período em que o ciclo do café estava em ascensão, Londrina foi considerada, segundo Arias Neto (1998), "capital mundial do café".

Grande parte da população, que buscava em Londrina o enriquecimento, não teve êxito e foi empobrecendo enquanto prestava serviços vendendo seu único meio de sobrevivência: sua força de trabalho. Gradativamente, a mão-de-obra trabalhadora do campo foi sendo substituída pela mecanização agrícola, fruto do desenvolvimento tecnológico, responsável também pelo êxodo dos pequenos proprietários, que não conseguiram usufruir dessa tecnologia.

Em busca de melhores condições de vida na cidade, essa população não estava livre dos problemas sociais, que começaram a surgir, apresentando indícios de falta de estrutura de urbanização e inchaço populacional, provocado pelo processo migratório da área rural para a urbana.

De acordo com ARIAS NETO,

Tudo indica que o discurso da modernidade urbana foi incorporado à representação do Eldorado. Essa questão é fundamentalmente política, uma vez que através de uma legislação implacável o poder buscou ordenar e racionalizar a cidade que crescia aceleradamente e, ao mesmo tempo, legitimar as desigualdades sociais que se aprofundavam nos anos cinqüenta. ARIAS NETO (1998 P. 143).

O desemprego, a falta de condições de moradia, de alimentação, de transporte e saneamento, colocava essa população à margem da sociedade, forçada a buscar no trabalho temporário e informal, estratégias para sobreviver com o auxílio da mão-de-obra infantil.

O desenvolvimento capitalista regional, de acordo com Payés (1984), é identificado por dois períodos que apontam para o êxodo rural:

1 - A expansão cafeeira do final do século XIX até os anos de 1960; e

2 - A erradicação e substituição do café pelas culturas de soja, trigo e pecuária que tem início após os anos 1960.

Estes dois períodos contribuíram para o empobrecimento das famílias londrinenses, que persistiram em continuar no campo, situação que favoreceu o surgimento do trabalho infantil no município de Londrina.

Enquanto a cafeicultura se expandia, segundo o autor, para aqueles que possuíam pequenas chácaras e sítios, além de acumular algum bem, era possível também oferecer condições de vida e de educação mais adequada a seus familiares. Porém, depois de ser substituído o café por outras culturas, essa população aumenta o contingente da categoria chamada "bóias-frias", função mal remunerada, que exigia o envolvimento no trabalho rural de todos os membros da família, inclusive as crianças e adolescentes.

Assim, o trabalho infantil surge e atinge os moradores do campo e da cidade de Londrina, manifestação presente em diversas regiões do Brasil, dadas às condições precárias em que sobreviviam à população, que gradativamente crescia na periferia urbana.

Paralelo a estas manifestações, no final dos anos 40 e início dos anos 50 do século passado, o município de Londrina sofria uma rápida transformação. Segundo Adum (1999), em 1960 sua população passava de 130 mil habitantes. Junto com esse crescimento populacional, aumentavam os problemas sociais, que se manifestavam através da falta de ocupação e trabalho, o que levava adultos e crianças a perambularem pelas ruas na prática da mendicância, do trabalho informal.

Segundo ALVES,

[...] a miséria e a mendicância eram motivo de vergonha para o município de Londrina, e a infância abandonada a esmolar no centro da cidade representava, uma ameaça à formação de futuros cidadãos, que poderiam se transformar em marginais e criminosos ALVES (2002, P. 164).

Fato é que lideranças religiosas e políticas ligadas a vários setores do município, cobravam do poder público, ações para "limpar" das principais ruas da cidade, os chamados "menores", com o intuito de preservar a ordem e a segurança, além de impedir que esse mal se proliferasse entre aqueles que ainda não se encontravam na ociosidade e na delinqüência.

A solução indicada era o que já ocorria nos centros maiores, a institucionalização dos "menores", como meio para "resolver" problemas relacionados à infância. Segregá-los do convívio social, de modo a não contaminar a sociedade londrinense, fazia parte da expectativa da comunidade local.

Esse período foi marcado ainda pela expansão do comércio ambulante, que também se aproveitava da mão-de-obra infantil. De acordo com Alves (2002), vendia-se de tudo, de tecidos a salgados, tinham os meninos engraxates que ocupavam lugares na avenida Paraná, área central da cidade, à espera de pessoas para engraxar os sapatos.

Assim, a própria comunidade londrinense começava a se mobilizar, em função da "causa social", realizando campanhas assistenciais, resultando na criação de algumas instituições filantrópicas.

Segundo Arias Neto, a preocupação da elite com a criação dessas instituições estava em: "(...) implantar no coração humano uma disciplina social, que permitisse a inserção das crianças desamparadas no mercado de trabalho". Arias Neto, (1998 P. 178), demonstrando a cultura de valorização do trabalho como forma de resolução de problemas, defendida pela elite londrinense no início dos anos de 1940.

Ainda, de acordo com o entendimento do autor acima, a preocupação estava com a moralidade, o patriotismo e a civilidade, conciliando ainda, a "regeneração" dos chamados menores abandonados, além de zelar pelo aspecto estético da cidade, associada à preocupação em fazer caridade.

Nesse sentido, foi fundada em 1943, a primeira entidade destinada a atender adolescente de 12 até 16 anos - Cooperativa de Pequenos Engraxates, com o objetivo de oferecer formação profissional.

O quadro abaixo demonstra as primeiras entidades de natureza governamental e não-governamentais surgidas no município de Londrina, com objetivo de profissionalizar adolescentes.

Quadro 02: As primeiras entidades assistenciais de profissionalização de adolescentes em Londrina

ECUTORA rativa de nos Engraxates Assoc. de Prot. Inf.	MANTENEDORA Assoc. de Amparo ao menor Assoc. de Volutários	1943 1955	ATUAL Desativada		
rativa de nos Engraxates Assoc. de Prot. Inf.	menor		Desativada		
nos Engraxates Assoc. de Prot. Inf.	menor		Desativada		
Assoc. de Prot.		1055			
Inf.	Assoc. de Volutários	1055			
		1900	Mudou o objetivo		
ativa dos Peq.	ANPI – Assoc. Norte	1957 Desativad			
eiros	Paranaense de Imprensa				
nha de	Associação Automobilística	1957	Desativada		
óveis					
- Assoc. de	Associação Beneficente	1957	Desativada		
ncia a					
es					
Pio XII	Missionárias Claretianas	1960	Desativada		
Mirim de	Clube de Serviço/ APMI	1965	Em		
na			funcionamento		
os Engraxates	Igreja Católica	1966	Em		
			funcionamento		
ação Cristã de	Associação Cristã	1976	Mudou o objetivo		
MEL-Escola	Instituto Leonardo Murialdo	1976	Em		
ional e Social			funcionamento		
or de Londrina					
– Centro de	Sociedade Beneficente	1981	Mudou o objetivo		
s do Menor e					
ção à					
	doveis - Assoc. de encia a a es o Pio XII a Mirim de na los Engraxates lação Cristã de londrina e Social nor de Londrina e s do Menor e	Associação Beneficente encia a es Des Pio XII Missionárias Claretianas Des Des Alimentos Clube de Serviço/ APMI Des Engraxates Igreja Católica Des Associação Cristã de Associação Cristã Des Des Associação Cristã Des Des Associação Cristã Des Des Des Associação Cristã Des	Assoc. de Associação Beneficente 1957 encia a es 1960 Pio XII Missionárias Claretianas 1960 a Mirim de Clube de Serviço/ APMI 1965 na 1966 ação Cristã de Associação Cristã 1976 MEL-Escola Instituto Leonardo Murialdo 1976 ional e Social nor de Londrina 1981 s do Menor e 1981		

	Comunidade					
Não	Casa do Caminho Tia	Sociedade Espírita	1985	Mudou o objetivo		
Governamental	Lana					
Não	Casa do Caminho	Sociedade Espírita	Mudou o objetivo			
Governamental						
Não	Núcleo Espírita Irmã	Sociedade Espírita	1990	Em		
governamental	Sheila			funcionamento		
Não	ACALON	ACALON	1991	Desativada		
Governamental						
Governamental	Projeto Estação do	SECR	1998	Desativado		
	Ofício					
Não	CEPAS - Centro	Igreja Batista Monte Sião	1993	Em		
Governamental	Educacional			funcionamento		
	Profissionalizante					
	Ágape Smith					
Não	ACÁCIA	Maçonaria	1992	desativado		
Governamental						
Não	Escola Oficina	Comunhão Espírita	1997	Em		
Governamental	Pestalozzi			funcionamento		
Governamental	POP – Projeto de	Prefeitura Municipal de	1999	Em		
	Oficinas Pedagógicas	Londrina		funcionamento		

FONTE: Pesquisa subprojeto Trabalho Aprendiz/UEL/2004 - Informações coletadas na Secretaria Estadual de Emprego Trabalho e Promoção Social

De 1943 até 1999, foram fundadas vinte (20) entidades assistenciais, 2 de natureza governamental e 16 não-governamental, visando à profissionalização de meninos e meninas.

Cinco entidades deixaram de atender a área de formação profissional e funcionam em outra perspectiva; oito entidades foram desativadas e, atualmente, sete entidades têm por objetivo a profissionalização de adolescentes, e destas, seis, são de natureza não-governamental e uma governamental.

Na seqüência estaremos analisando a realidade das entidades assistências de profissionalização cadastradas no CMDCA para verificar em que medida estão implementando a Lei 10.097/2000.

2.2.1 A formação técnica profissional nas entidades assistenciais de profissionalização de adolescentes do município de Londrina

Como já foi apontado no período de realização da pesquisa, o município de Londrina contava com sete entidades assistenciais de profissionalização de adolescentes cadastradas no CMDCA¹⁸, destas, seis são de natureza não-governamental e uma governamental.

A APMI – Guarda Mirim de Londrina foi fundada em 1965. Atualmente, o seu objetivo é contribuir para o processo de desenvolvimento do adolescente, prevenindo a situação de risco pessoal e social. Destina-se a adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 14 até 18 anos incompletos. Atende em contra turno escolar, aproximadamente 320 adolescentes, por um período de no máximo dois anos.

A EPESMEL foi fundada em 1975, com o objetivo de promover os adolescentes, que se encontra em situação de risco pessoal e social, visando à educação integral. Segue a inspiração de São Leonardo Murialdo, privilegiando a formação da cidadania em bases cristãs. O público-alvo da instituição é formado por aproximadamente 420 crianças e adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 7 até 17 anos.

A Escola Oficina Pestalozzi, de natureza privada, foi fundada em 1997; é mantida pela Comunhão Espírita, com objetivo de afastar crianças e adolescentes carentes das ruas e dos riscos que ela oferece, oportunizando ao seu usuário trabalhar a auto-estima e desenvolver suas potencialidades, promovendo o ingresso no mercado de trabalho.

A entidade destina suas vagas para 386 crianças e adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 07 até 18 anos.

O Núcleo Espírita Irmã Sheila foi constituído em 1994, tendo por objetivo proporcionar à criança e ao adolescente, bem como à sua família, vítima de exclusão social, atenção social, encaminhamentos e acesso a bens e serviços. Realizam atendimento a 23 adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 14 até 18 anos, incompletos.

Em 1966 foi fundada a Liga dos Engraxates, com objetivo de prover a formação moral, educacional e espiritual dos adolescentes atendidos. São destinadas 38 vagas

_

¹⁸ Informação repassada em Julho/2004.

para adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 14 a 18 anos. É uma entidade de cunho religioso católico e, no momento da entrevista, encontrava-se sob intervenção judicial, para realizar o reordenamento institucional, de acordo com as diretrizes da Lei 8.069/90 e legislação complementar.

Registrado no CMDCA em 2004, o CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná tem por objetivo promover ações educativas e culturais, administrando programas de estágio a estudantes.

Através de convênio estabelecido com a Caixa Econômica Federal, atende a formação de 12 adolescentes na condição de aprendiz.

Dentre todas as entidades pesquisadas, a única de natureza pública é o POP – Projeto de Oficinas Pedagógicas, fundado em 1999, com o objetivo de desenvolver hábitos e atitudes para o trabalho e atende a 80 adolescentes de ambos os sexos, em situação de risco pessoal e social, na faixa etária de 14 até 18 anos, incompletos.

O quadro abaixo ilustra como as entidades pesquisadas estão possibilitando a formação técnico-profissional, segundo o que estabelece a Lei 10.097/2000.

		Quadro 03: Q	uadro comparativo Lei 10.097/2	2000 – Entidades Assistenciais				
Lei 1	0.097/2000	EPESMEL	Guarda Mirim	Núcleo Espírita Irmã Sheila	Escola Oficina Pestalozzi	Liga dos Engraxates Mirins	Proj. De Oficinas Pedagógicas – POP	Centro De Integração Escola Empresa -CIEE
Faixa etária	14 a 18 anos	14 a 17 anos	14 a 18 anos	14 a 16 anos	14 a 18 anos	14 a 18 anos	14 a 18 anos	15 a 16 anos e meio
Condições do local de trabalho	Não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação e desenvolvimento	Adequado	Adequado	Adequado	Não encaminha adolescente p/ o trabalho	Inadequado	Não encaminha adolescentes para o trabalho	Adequado
Turno de trabalho	Das 6-22 hs. Desde que não prejudique a freqüência escolar	Matutino e vespertino	4 hs. Diárias	4 hs. Diárias	De 4 a 6 horas	4 hs. Diárias	Não	4 hs. Diárias
Freqüência escolar	Manter freqüência caso não tenha concluído o ensino fundamental	Frequentam	Frequentam	Frequentam	Frequentam	Frequentam	Frequentam	Frequentam
Formação técnica profissional metódica	Conciliar teoria e prática	Alguns cursos a cada 15 dias outros 2 ou 3 vezes na semana	Ocorre uma vez na semana no sábado	Ocorre no final de semana	inadequado	Não ocorre	Não	A cada 15 dias na instituição e 1 hora diária na empresa
Função desempenhada	De acordo com a qualificação	Auxiliar adm.; costura; aux. De gráfica	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo – office boy	Engraxate	Não	Office boy; administrativo;escriturário
Contrato de aprendizagem	Contrato de trabalho especial por escrito	Adequado	Adequado	Inadequado	Inadequado	Não tem	não	
Duração do contrato	Máximo de 2 anos	Máximo 2 anos	Máximo 2 anos	Máximo 2 anos	Não soube responder	Não tem	Não	Mínimo 1 ano e 8 meses
Registro em CTPS	Condição de aprendiz	Adequado	Orienta p/ que seja registrado como aprendiz, mas não tem certeza.	Adequado	Orienta p/ que seja registrado como aprendiz, mas não tem certeza.	Não tem	Não	Escriturário aprendiz
Remuneração	Salário mínimo hora	1 SM	R\$ 140,00	1 SM	Não soube responder	Aproximadamente r\$300.00	Não	1 sm
Quantidade de vagas ofertadas pelo empregador	5% no mínimo e 15% no máximo do nº de funcionários	Não soube responder	Não soube responder	Não soube responder	Não soube responder	-	Não	Não soube informar
Registro no CMDCA	Entidade sem fins lucrativos/assistencial de educação profissional	Possui registro	Possui registro	Possui registro	Possui registro	Temporariamente suspenso o registro	Possui registro	Possui registro
Estrutura física	Adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem	Adequada	Adequada	Adequada	Adequada	Inadequada	Adequada	Adequada
Acompanhamento/avaliação da aprendizagem no processo	De forma a manter a qualidade do processo de ensino bem como seus resultados	Adequado	Quando solicitado	Quando solicitado	Não realiza	Quando necessário observa no calçadão	Não	Quando surge problemas
Certificado de qualificação profissional	Fornecimento obrigatório	Pela instituição	Pela instituição	Pela instituição	Pela instituição	Não tem	Não	Pela instituição
Avaliação da competência das entidades pelo MT	Acompanhamento e fiscalização	Há fiscalização pelo MT	Há fiscalização pela DRT	Há fiscalização pela DRT	Não há fiscalização	MPT/CMDCA/CT	Não	Há fiscalização do CMDCA
Contratação pela empresa	Registro pela empresa	Registro pela empresa	Registro pela empresa	Registro pela empresa	Registro pela empresa	Não tem registro	Não	
Contratação pela entidade sem fins lucrativos	Registro pela entidade	Registro pela entidade (órgãos públicos)	-	-	-	-	Não	Registro pela entidade
Jornada de trabalho	Máximo 6 horas	6 horas	4 horas	4 horas	De 4 a 6 hs.	4 horas	Não	4 horas
Condições para rescisão do contrato	Desempenho insuficiente; falta disciplinar grave; ausência escolar. Injustificada/reprovação; a pedido do aprendiz.	Adequado	Adequado	Adequado	Não soube responder	Não tem	Não	Adequado
Porcentagem de recolhimento do FGTS	2%	2%	2%	2%	-	Não tem	Não	2%

Fonte: Pesquisa Subprojeto Trabalho Aprendiz/UEL/2004

Analisando o quadro acima e, partindo da situação de que as sete entidades entrevistadas são cadastradas no CMDCA, na condição de entidades de profissionalização, quanto à aplicação da Lei 10.097/2000, é possível perceber que nenhuma delas atende ao que está estabelecido na legislação na sua totalidade, embora todas tenham afirmado conhecer a Lei.

Quando se trata do critério idade, quatro entidades atendem de acordo com o estabelecido na legislação.

No que diz respeito à questão da faixa etária, a Lei determina à inclusão, em programa de formação profissional, todo adolescente com idade entre 14 até 18 anos de idade¹⁹. No entanto, três das entidades pesquisadas fogem dessa determinação na medida em que estabelecem o critério da faixa etária para atender os adolescentes.

Essas entidades assistenciais, assim como as Unidades de Sistema "S", estipulam a faixa etária de 14 até 16 anos ou ainda 15 até 16 anos e meio. A adoção deste critério, excluem aqueles que passam dos 16 até os 18 anos, bem como aqueles que estão na faixa de 14 até 15 anos, reduzindo o número de adolescentes com acesso ao programa.

Nesta perspectiva, o fenômeno da exclusão social daquele que está iniciando a sua fase produtiva, ao invés de promover a inclusão social nos programas sociais de formação profissional, acaba por excluí-los do mercado de trabalho.

Ao analisarmos o papel dos órgãos de fiscalização, principalmente o CMDCA e Conselho Tutelar, órgãos criados para garantir direitos, o que se observa na fala da então presidenta do CMDCA é a fragilidade no cumprimento de suas atribuições:

"... claro que nós temos clareza que é uma forma de exclusão e de seleção, então eu tenho que admitir que o CMDCA por enquanto estava assistindo todo esse processo. Acho que é uma realidade que a gente tem hoje, e que vamos ter que tomar pé, e começar a pensar em alguma medida". (Depoimento da então Presidenta do CMDCA).

Quando o critério adotado para a inserção de adolescente em programas sociais está assentado em medidas, que promovem a exclusão social; o que ocorre é o desmantelamento de uma legislação que se torna frágil, a exemplo da Lei 10.097/2000.

1

¹⁹ Na data em que foram realizadas as entrevistas ainda não havia sido regulamentada a Medida Provisória N° 251 de 14 de junho de 2005.

As dificuldades para a sua implementação podem estar relacionadas ao fato de ser uma Lei de alcance social, que num primeiro momento não oferece grandes benefícios ao empresariado, dificultando a sua aceitação.

Quanto ao local de encaminhamento do aprendiz, a Lei 10.097/2000, estabelece que não possa ser realizados em locais prejudiciais a sua formação e desenvolvimento. Cinco entidades encaminham para locais, que não colocam em risco a formação e desenvolvimento dos adolescentes aprendizes. Uma entidade não encaminha para o mercado de trabalho e uma encaminha os adolescentes para engraxar sapatos no calçadão da avenida Paraná, atividade que não condiz com o previsto na Portaria nº 20, de 13/09/2001 e demais legislação complementar.

Costa (2004), esclarece que a invisibilidade pública se forma a partir de cegos superiores e subalternos invisíveis. Diante disso, os Conselhos Tutelares, CMDCA, Ministério Público, ocupam nesse cenário o lugar dos cegos superiores, na medida em que não fiscalizam, nem possibilitam meios para o reordenamento das instituições, no sentido de garantir o direito.

Podemos entender que os subalternos invisíveis são os adolescentes encaminhados para engraxar sapatos, que para garantir a sobrevivência se mantém numa relação de subalternidade, exercendo função que o desqualifica inclusive do ponto de vista legal, o que é possível comprovar no depoimento da Conselheira Tutelar,

(...) "a Liga dos Engraxates é a vergonha municipal declarada. Todos os anos a gente faz a comemoração do aniversário do ECA, no calçadão, e daí, parece piada, porque fica todo mundo dando declarações à imprensa. Porque, aos olhos da população é melhor ele estar ali do que estar roubando. Então a gente lida muito com essa visão ainda de que basta estar ocupado para não fazer bobagens. Não tem muita preocupação com o que ele está fazendo".

A ideologia de que "basta estar ocupado para não fazer bobagens", é produto de uma cultura que se desenvolveu ao longo da história brasileira, que teve início no período da colonização. A "boa intenção" é naturalizada e a exploração do trabalho do adolescente torna-se invisível, inclusive por parte das "autoridades", como os próprios Conselheiros de Direitos e tutelares que, conforme o ECA, devem planejar, elaborar diretrizes, bem como fiscalizar a política para proteger este segmento.

Enquanto órgãos de fiscalização estes não cobram as condições reais para o desenvolvimento dos serviços. Encontra na cassação do registro, o único meio para exercer a

fiscalização. Desta forma, suas ações são muito mais punitivas do que educativas. Com isso não estariam também se desobrigando da sua responsabilidade?

Quando se perguntou aos três Conselhos Tutelares sobre a fiscalização dos serviços na garantia da formação profissional dos adolescentes, os três Conselhos responderam não ter nenhuma ação nessa área, como podemos comprovar:

"Na minha opinião, a grande dificuldade é que a gente não tem espaço, sequer para expor, não se tem espaço para discutir a política pública da criança e do adolescente. (C. T. Região Norte).

Para o Delegado Regional do Trabalho os maiores problemas para realizar a fiscalização:

"...basicamente é a falta de pessoal. O Ministério do Trabalho em Londrina tem 17 auditores e nós temos que atender 90 cidades,...A gente tem falta de pessoal mesmo. Tem muita demanda, às vezes são casos de fiscalização. É a comunidade que solicita. É o Ministério Público que requer. E então, é sobrecarregado de trabalho.Não dá para dar uma atenção especial a questões pontuais não". (Depoimento do Fiscal da DRT/Ldna.).

Novamente é possível perceber que o Estado se esquiva quando enxuga o quadro de pessoal. Para Antunes,(2000) "... assiste-se o desmonte do Estado como prestador de serviços sociais, bem como da legislação conquistada pelo movimento dos trabalhadores".

Quando a fiscalização é tratada como "questões pontais", o princípio da prioridade absoluta cai por terra, quando na verdade deveria estar direcionando a política de formação profissional.

O enxugamento do número de pessoal tem relação com a transformação do mundo do trabalho, na medida em que reduz o quadro funcional e impõe àqueles que permanecem em suas funções, que sejam polivalentes.

Quando se trata do turno de trabalho e freqüência na escola, as seis entidades, que realizam o encaminhamento de adolescentes ao trabalho, têm atendido às exigências estabelecidas na Lei 10.097/2000 e legislação complementar.

Vale ressaltar que a freqüência à escola, nem sempre é sinônimo de qualidade do ensino ou até mesmo aquisição de conhecimento, a formação educacional segundo matéria divulgada no Jornal Folha de Londrina,

"O principal fator da pobreza, e tenho certeza de que isto deve ser ainda mais verdadeiro no caso do Brasil, são as diferenças nos ambientes familiares e a influência disto no desempenho educacional, de formas sutis e nem sempre óbvias, esta influência não só se manifesta desde os primeiros meses de vida, como é até mais poderosa nesta fase. O caminho para reduzir a desigualdade derivada do ambiente familiar no início da vida, portanto seria investir em pré-escola, começando antes mesmo de a criança completar um ano". (Folha de Londrina, 17/10/2005 P. 8).

Obviamente que não compartilhamos com a idéia simplista de que somente a educação diminui a desigualdade social. No entanto, não temos dúvida de que a ausência de formação educacional contribui para manutenção do ciclo da pobreza entre as pessoas de um mesmo vínculo familiar.

A obrigatoriedade do adolescente em concluir apenas o ensino fundamental, dá uma compreensão equivocada de que para o adolescente aprendiz basta o "fundamental" para desempenhar atividades geralmente "subalternas". Esta condição tampouco atende às necessidades do capital e está longe de atender as necessidades do adolescente aprendiz, que muito provavelmente, se manterá trabalhando em funções subalternas, desqualificadas, do ponto de vista do *status* de uma profissão, segundo Costa (2004), na tentativa de manter a sua sobrevivência quando não, também a de sua família.

A análise dos dados permite perceber que das sete entidades entrevistadas, nenhuma delas oferece formação técnico-profissional de modo a conciliar teoria e prática, levando em consideração os aspectos da formação metódica, o desempenho do adolescente no emprego e os conteúdos apreendidos.

Com relação à função desempenhada pelo adolescente em seu local de trabalho, quatro instituições demonstram que os alunos são alocados em atividades, de acordo com a formação profissional que recebem. Três instituições mantêm os adolescentes nas funções de *office boy* e engraxate de sapatos.

Pode-se perceber que a necessidade de sobrevivência, tem colocado crianças e adolescentes em situação de exploração da mão- de- obra infantil, no trabalho informal, assim como no trabalho irregular. A precarização do trabalho também pode ser detectado, mesmo no trabalho regulamentado de formação profissional. Foram identificadas três entidades que mantêm adolescentes aprendizes trabalhando em funções que, segundo a Portaria nº 20, são consideradas perigosas ou insalubres, contrariando o princípio da proteção integral do adolescente aprendiz.

Ainda é garantido ao adolescente aprendiz o contrato de trabalho especial, por escrito, com duração de no máximo dois anos. No entanto, três instituições mantêm termo de contrato, seguindo o previsto na legislação; as demais entidades entrevistadas não utilizam-se desse instrumento.

Em relação ao registro do adolescente na condição de aprendiz na Carteira de Trabalho e Previdência Social, das sete entidades entrevistadas, duas entidades fazem as devidas anotações, uma delas respondeu que registra como aprendiz, três entidades não procedem o registro, uma registra como escriturário aprendiz.

Diante da diversidade de procedimentos adotados pelas instituições, é possível perceber que os órgãos de fiscalização não têm desempenhado a contento o seu papel de protetor do trabalho do adolescente, o que se revela na fala da presidenta do CMDCA.

"É, na verdade nós estamos com um problema sério com os Conselhos Tutelares. A nossa relação durante esses três anos, foi muito difícil, muito complicada, considerando que eles deixam algumas questões visíveis de competência deles e acabam tratando só algumas ações que eles consideram de maior importância. O CMDCA inicialmente esteve acompanhando junto ao CT, esteve cobrando algumas ações diferenciadas, mas, tivemos algumas dificuldades, principalmente na questão da fiscalização, mas, isso cria então um impacto muito grande, e também por conta de algumas questões administrativas, o CT acabou se fechando e atuando apenas no que eles consideravam mais importantes".

O que se percebe, além da fragilidade com que são planejadas e executadas as políticas de atenção à criança e adolescente, são as interferências de cunho interpessoais afetando o desempenho de funções, ficando prejudicado o exercício de defesa e/ou de fiscalização.

Sobre a remuneração paga aos adolescentes, três entidades responderam que as empresas contratantes pagam um salário mínimo, uma delas paga de acordo com o estabelecido na Lei, (salário mínimo-hora), duas não encaminham adolescentes para o trabalho, e uma informou que

os adolescentes recebem aproximadamente o equivalente a mais de um salário mínimo vigente nessa data. ²⁰

É importante considerar a informação da entidade que diz pagar aos adolescentes "aproximadamente o valor de um salário mínimo", revelando o caráter de informalidade na relação de trabalho, podendo ter alterações nesses valores tanto para mais, quanto para menos.

Perguntadas sobre a quantidade de vagas ofertadas pelas empresas empregadoras, das quatro entidades que encaminham adolescentes, nenhuma delas soube responder. Duas não encaminham para o trabalho e uma encaminha para o trabalho informal, realizando atividades de engraxate.

O trabalho na informalidade se torna mais evidente na medida em que a mesma entidade responde, que encaminha o adolescente para ser engraxate de sapatos no calçadão da avenida Paraná, centro da cidade de Londrina.

Esta situação ainda é mais agravada quando a sociedade reproduz a cultura de que "é melhor trabalhar do que roubar", ou ainda, "mente vazia oficina do diabo". Este adágio viram verdades e são utilizados como álibis para manutenção dos adolescentes na condição de subemprego, o que é reforçada na fala da Conselheira Tutelar da Região Sul:

"Há questão cultural, de a população achar que o adolescente estando ocupado já é um avanço. Entra naquele ditado popular: "cabeça vazia oficina do diabo". Isso é uma coisa que você ouve não só da população de baixa renda, mas que escandalosamente a gente ouve na Universidade, até de Conselheiros Tutelares, na própria capacitação do CEDCA, na própria Conferência, nas discussões e na Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ainda ouvimos essa atrocidade. Então até mudar culturalmente que não basta o indivíduo estar ocupado, mas tem que ver o que ele está fazendo e o que ele está aprendendo. Nesse tipo de trabalho da Liga dos Engraxates qual é o aprendizado? Ele está mesmo aprendendo ou ele está em situação de risco e vulnerabilidade?" (Depoimento da Conselheira Tutelar Região Sul).

Quando se trata de registro de entidades de profissionalização no CMDCA, seis delas afirmaram que possuem registro no Conselho e uma afirmou que está com o registro temporariamente suspenso.

²⁰ O valor do Salário Mínimo em dezembro de 2003 era de R\$300,00.

Com exceção de uma entidade de profissionalização, que atende os adolescentes em espaço cedido pela Igreja Católica, dentro da Catedral Metropolitana de Londrina, seis entidades possuem local adequado para atender adolescentes em formação profissional.

O acompanhamento e avaliação da aprendizagem no processo, de forma a manter a qualidade do ensino, bem como seus resultados, três entidades responderam que acompanham e avaliam quando solicitado ou surge algum problema; uma delas respondeu que acompanha e avalia conforme a legislação, duas não acompanham e uma respondeu que, esporadicamente a diretora da entidade tem a função de ficar observando, no calçadão, o desempenho dos adolescentes durante o trabalho.

Diante disso torna-se questionável a qualidade do ensino empreendido pelas entidades, refletindo no desempenho apresentado pelos adolescentes nos seus respectivos locais de trabalho. O desempenho insuficiente inclusive é um dos motivos para desligamento do adolescente, de suas funções.

Segundo a Lei 10.097/2000, o fornecimento do certificado de qualificação profissional é obrigatório. Assim, das sete entrevistadas, apenas uma não oferece nenhum tipo de certificação; as demais certificam as atividades ofertadas na instituição.

Com relação ao acompanhamento e fiscalização, por parte dos órgãos competentes, nos locais de trabalho e na própria instituição, cinco entidades responderam que são fiscalizadas pelo Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Duas das entrevistadas não responderam.

Sobre a contratação, que tanto pode ser realizada pela empresa empregadora, quanto pela entidade que encaminha, duas entidades afirmaram que o registro dos adolescentes é realizado pela entidade de profissionalização; duas afirmaram que o registro é realizado pela empresa empregadora; duas não encaminham para o trabalho; e uma encaminha para o mercado informal de trabalho, não assegurando o registro.

Essa situação, significa alguns adolescentes tem seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados e outros fazem parte daquele número de excluídos do direito de usufruir de tal benefício, cuja exclusão é aceita e naturalizada pela sociedade.

Com relação à jornada de trabalho, quatro entidades estabelecem até quatro horas de trabalho e uma determina seis horas atendendo a legislação e duas não encaminham para o trabalho.

Sobre a rescisão contratual, esta poderá se dar a partir de cinco situações, a saber: desempenho insuficiente; falta disciplinar grave; ausência escolar injustificada, reprovação e a pedido do aprendiz. Quatro entidades disseram estar adequadas aos moldes da Lei, duas não encaminham e uma não tem.

A empresa contratante recebe abatimento nos encargos, recolhendo o FGTS com porcentagem de 2% por aprendiz contratado. Quatro entidades estão adequadas à legislação, uma não atende o requisito do registro e duas não encaminham.

Diante dos dados analisados acima, é possível perceber, que a formação técnica profissional ofertada para adolescentes na condição de aprendiz, embora todas as instituições estejam cadastradas no CMDCA, as entidades não prestam serviços como a Lei estabelece.

De acordo com GONÇALVES 2004,

[...] foram identificados problemas relacionados a: gerenciamento da instituição, sob a responsabilidade de pessoas que não estão preparadas para atender os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente; a prevalência de argumentos fundados na "experiência", por realizar o trabalho na instituição há muitos anos; os resultados sempre são considerados "bons", pelo fato dos adolescentes estarem inseridos no trabalho e recebendo formação, ao invés de estarem nas ruas. (GONÇALVES, 2004 p. 73).

A Lei 10.097/2000, quando prevê o encaminhamento para o trabalho, esclarece que o adolescente deve estar inserido em programa de profissionalização metódica e conciliar atividades teóricas e práticas, concomitantemente, para que possa desempenhar a função de aprendiz de determinado ofício. Porém os cursos geralmente ofertados nas instituições nem sempre condizem com a realidade enfrentada na empresa pelo aprendiz.

O que foi possível perceber é que as entidades têm atendido muito mais o interesse do capital.

É possível constatar que os adolescentes estão sendo formados para enfrentar: o mercado de trabalho informal; baixa remuneração; os empregos que exigem pouca habilidade e competência; atividade penosa; sem direitos previdenciários.

Nesta perspectiva, os programas de profissionalização têm reproduzido a realidade perversa do mercado, na medida em que não qualifica a mão-de-obra do adolescente aprendiz, assegurando-lhe o direito de se inserir no mercado formal de trabalho.

CAPÍTULO III

3. O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO TRABALHO APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

3.1 AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 10.097/2000

A lei 10.097/2000 surge para implementar os programas de aprendizagem profissional já existentes, que ao longo dos anos desenvolviam a formação profissional em desacordo com a legislação trabalhista.

Nesse sentido, a fiscalização dos programas de aprendizagem deve ser entendida como uma ação necessária para a implementação e efetivação da Lei 10.097/2000. Desta forma, compete aos Conselhos Tutelares, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público do Trabalho, podendo envolver ainda, caso necessário, a Delegacia Regional do Trabalho.

Ao abordar as ações desenvolvidas pelos órgãos de fiscalização constatamos, que os três Conselhos Tutelares existentes em Londrina não fiscalizam os serviços de formação profissional cadastrados no CMDCA, que tem a função de garantir a real efetivação da Lei.

Vários motivos foram relatados, justificando o fato de não realizarem a fiscalização. O aumento da demanda, em função da regionalização, a não legitimidade do Conselho Tutelar frente ao CMDCA, assim como a troca de conselheiros tutelares tem impedido de cumprir suas atribuições:

^{(...)&}quot;o Conselho Tutelar não é legitimado pelo CMDCA como um órgão fiscalizador, porque até então o que a gente viu ocorrer no CMDCA, é que quando eles formam uma comissão de fiscalização, o Conselho Tutelar nem fica sabendo. (depoimento da conselheira tutelar região norte).

O Conselho Tutelar tem por responsabilidade controlar e zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Em Londrina, as ações dos conselhos estão restritas à verificação de denúncias. Não há planejamento de acordo com as prioridades levantadas, não há clareza na definição de papéis entre CMDCA e Conselho Tutelar, situação que acarreta problemas de relacionamento interpessoais e, consequentemente, reflete nas ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A esse respeito Edson Seda alerta:

"O Conselho Tutelar é o órgão municipal que inclusive *controla* as ações da própria burocracia municipal, *determinando-lhe* coisas, argumentando com a lei, se a burocracia ameaçar e violar direitos". SEDA, (2004 P. 147).

O CMDCA tem como objetivo garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no município. Deverá dar as diretrizes da política destinada a este segmento, registrar os serviços de profissionalização, aprovando ou não os programas de aprendizagem.

Segundo a presidenta do CMDCA

"(...) num primeiro momento procuramos fazer o reordenamento da rede. Dentro desse reordenamento, incluiu o segmento da profissionalização, e tem acompanhado as entidades para saber se elas estão obedecendo a essa nova legislação".²¹

Cada órgão tem a sua função e importância na constituição da rede de proteção.

O entrosamento dos órgãos de fiscalização é imprescindível. É possível verificar que não há uma articulação entre os Conselhos Tutelares e CMDCA para planejar as ações a serem desenvolvidas, possibilitando melhor desempenho em busca do mesmo objetivo.

_

²¹ O reordenamento de que se refere a presidenta do CMDCA na época da entrevista, deu origem a Resolução Nº 006/2003 – seguida da Cartilha Pacto de Compromisso que dá a diretriz para a rede de serviços que oferecem profissionalização para adolescentes no município de Londrina.

O Ministério Público de Londrina também reconhece não estar desenvolvendo nenhuma ação de implementação da Lei 10.097/2000. Segundo a Promotora da Vara da Infância e Juventude,

"Não temos nenhuma ação de implementação da Lei 10.097/2000. Mesmo porque o MPT na pessoa da Dra. Margareth é que tem feito contatos com as entidades, e tem feito alguns encaminhamentos.

De acordo com as procuradoras do Ministério Público do Trabalho de Curitiba, as ações para implementação da Lei são as audiências públicas, que realizam junto às entidades assistenciais e Sistema "S", além da tentativa de regularização dos aprendizes, que estavam inseridos no mercado de trabalho de forma irregular nas entidades assistenciais. Outra ação investida pela procuradora é fazer com que as empresas cumpram a cota de 5 a 15% e contratem os adolescentes dentro do percentual estabelecido.

O depoimento da procuradora nos chama atenção quando ela diz:

(...) "o que é mais importante é que esses programas continuem sendo desenvolvidos pelas entidades sem fins lucrativos, mas com o apoio da municipalidade, ou seja, com recursos públicos para oferecer ou oportunizar aos adolescentes o direito à profissionalização".

Importante analisar que há uma tendência em reforçar a idéia de que a atribuição do Estado é tão somente dar o apoio aos serviços de profissionalização. Mediante o repasse de recursos financeiros, através de convênios com o Estado e o município, esta é uma forma de demonstrar que está cumprindo com a sua obrigação.

Segundo Laurell (1992), essa tendência neoliberal tem retirado do Estado à responsabilidade de planejador as políticas sociais, repassando tal responsabilidade para o setor no âmbito privado.

Ainda é atribuição da Delegacia Regional do Trabalho determinar e fiscalizar a cota de obrigatoriedade de aprendizes para cada empresa; supervisionar para que o processo de aprendizagem não se realize em locais perigosos ou insalubres; receber denúncias relativas ao não cumprimento da Lei; conhecer a oferta de cursos e de vagas das Unidades de Educação Profissional; fiscalizar o cumprimento do contrato de aprendizagem estabelecido entre a empresa e o aprendiz.

Segundo o fiscal da Delegacia Regional do Trabalho as ações estão restritas a:

"Com o Ministério Público, e com as empresas, convidar para vir aqui. Então, é essa a questão, do final do ano nós chamamos algumas empresas do ramo de telefonia, pra ver se a gente conseguia montar um curso, na área. O pessoal das empresas colocou dificuldades, a gente estava tentando montar um curso com o SENAC na área de hotelaria e supermercado. A gente se articulou com o pessoal do SENAT, tentamos montar um curso também. Então, a gente tem procurado".

O trabalho aprendiz somente será efetivado quando todos os envolvidos tiverem ações articuladas entre si, desempenhando o papel que é de sua responsabilidade, seja ele o de proporcionar a formação profissional, ou fiscalizar as ações, no sentido de evitar as atrocidades cometidas, no passado tão próximo, com relação ao trabalho do adolescente aprendiz.

3.2. OS MAIORES PROBLEMAS PARA IMPLEMENTAR A LEI 10.097/2000

Os maiores problemas que impedem a implementação da formação profissional, de acordo com a Lei 10.097/2000, segundo os entrevistados, estão relacionados à dificuldade de relacionamento entre os órgãos fiscalizadores, conforme relata a conselheira:

"Na minha opinião, a grande dificuldade é que a gente não tem espaço pra sequer colocar, não existe uma relação fácil entre o CMDCA e o CT, porque nós não temos voto, nós só temos voz. Então, a gente é ridicularizado, na verdade. Então, por conta disso, os dois órgãos acabam prejudicando muito o trabalho".

Para exercer a função de órgão fiscalizador o Conselho Tutelar não depende de ter "voto", como assinala a conselheira. A ausência de um projeto ético político em prol da criança e adolescente, a falta de compromisso e o pouco domínio sobre a legislação para de modo competente cumprir suas atribuições e funções para dar visibilidade e a incapacidade de planejar e executar ações, que possibilitem dar visibilidade as suas ações tem sido o grande entrave para o Conselho Tutelar atuar de modo a justificar a sua criação.

Também para a Promotora da Vara da Infância e Juventude a falta de clareza por parte dos conselheiros tutelares das suas atribuições, é vista como um dos problemas que impede a implementação da Lei 10.097/2000, segundo seu depoimento:

"Acho que o grande problema está em primeiro lugar, nos Conselhos Tutelares, por desconhecimento. Eu tenho certeza que o Conselho Tutelar não sabe que isso é papel deles". (depoimento da Promotora da Vara Infância e Juventude)

Como sinalizamos anteriormente, de acordo com a Resolução 74 do CONANDA, a fiscalização deverá envolver todos os órgãos responsáveis pela sua efetivação, fluindo como uma rede de proteção integral de modo a garantir a formação profissional do adolescente.

O desconhecimento das atribuições do conselheiro tutelar é também uma questão indicada pela então presidenta do CMDCA; o que podemos perceber é que estes órgãos na qualidade de fiscalizadores, deveriam intervir junto aos Conselhos Tutelares de modo a criar condições para a qualificação desses conselhos. Ao analisar as instituições que profissionalizam, segundo a procuradora,

"Uma das maiores dificuldades é ainda a formação. Faltam instituições que ministrem essa aprendizagem para que tenhamos um maior número de adolescentes em formação. Então as cidades menores que ainda não existe programas neste sentido, e empresas que poderiam sim contratar, que estariam incluídas dentre as empresas de grande ou médio porte, que estariam obrigadas a contratar, mas, que falta adolescentes aprendizes em formação". (depoimento da procuradora do MPT Dra. Mariane)

No entanto, das cinco unidades de Sistema "S" existentes em Londrina, apenas duas desenvolvem ações na área de aprendizagem para adolescentes. Esta

situação demonstra a fragilidade também do sistema de fiscalização do MPT. Uma atuação mais ativa deste setor, garantiria a ampliação das Unidades de formação profissional, auxiliando na implementação da Lei 10.097/2000.

O entendimento por parte do MPT, direcionado prioritariamente às entidades assistenciais, aponta para o que parecer ser de caráter ideológico, tendo em vista ser essa a visão esperada por parte do Estado e do mercado, quando atribui a responsabilidade à sociedade para atender as mazelas provocadas pelo modo de produção capitalista.

O fato das demais Unidades do Sistema "S", até o momento da pesquisa, não estarem implementando a Lei, pode estar relacionado ao que o Fiscal da DRT aponta:

(...)"Vejo essa questão como um dos problemas, a própria regulamentação da Lei, porque essa Lei não foi regulamentada pelo Ministério do Trabalho, então no final do ano de 2004, o ministro disse que ia detalhar a Lei. Regulamentar porque tem muitos pontos que se tornaram obscuros com relação à própria Lei. Tem uma discussão que o Ministério Público coloca, na verdade é uma corrente dentro do Ministério do Trabalho que entende que a aprendizagem pode ser feita fora da empresa, quando o local não for conveniente, for agressivo e tal, já se você for ler a Lei ela é clara que na verdade o adolescente tem que estar dentro da empresa.

Outro problema que eu vejo é quanto aos cursos, geralmente eles estão distanciados da realidade do mercado de trabalho. Veja bem, com relação aos cursos dos sistemas S, por ex. o SENAR o SENAI, essas instituições, elas tem verbas para montar esse tipo de curso, então eu acho que esse pessoal, tem que sofrer uma cobrança maior, agora as outras instituições como a EPESMEL, a Guarda Mirim, esse pessoal tem uma carência de recursos, então os cursos que eles conseguem montar, geralmente são cursos que não há a necessidade de você ter um recurso muito grande pra montar, então da para montar qualquer tipo de curso de serviços administrativos, então não sai disso. Nesse tipo de curso você tem uma espécie de oferta, e em alguns outros não tem oferta nenhuma é carente. Então isso seria um outro problema.

Um outro problema que eu vejo é que a Lei deveria dar um benefício maior para a empresa contratar o adolescente aprendiz. Por ex. a questão do primeiro emprego, poderia dar um benefício maior para a empresa contratar o adolescente aprendiz ao invés de você criar o programa primeiro emprego, é uma incoerência, porque praticamente não tem beneficio nenhum. Por ex. o poder público municipal poderia dar o vale transporte que encarece muito para o empregador, para ele contratar o adolescente aprendiz, então poderia ter um incentivo, porque a Lei diz o poder público tem que ajudar a implementar a Lei, então qual o papel do poder público municipal? Poderia ser o transporte. Do poder publico Estadual? Outra questão do poder público federal? O Poder Público Federal não teve incentivo Outro fator é a questão da Lei limitar a obrigatoriedade somente para empresas de grande porte. Porque se temos um universo onde 95% são empresas de pequeno porte, sobra quase nada para você obrigar a empresa a contratar. Então em Londrina nós temos aproximadamente cerca de 300 empresas obrigadas a contratar. Nesse universo, a maioria não tem curso para aquele tipo de empresa, então fica muito limitada essa questão. Hoje a maioria dos aprendizes está na área administrativa, são os da

EPESMEL, os da Guarda Mirim são os que mais empregam. Os cursos do SENAI eu acredito são os que menos empregam porque são cursos pra área que não tem demanda. Por exemplo, curso de marcenaria em Londrina você não tem marcenaria, não tem fábrica de móveis. Por outro lado, você colocar o menor aprendiz para trabalhar em marcenaria é inviável, por questão de segurança, então essa é uma outra questão. Então, por exemplo, foi sugerido ao SENAI para eles fazerem um curso genérico da indústria. Então multifunção, para ai alocar esses adolescentes em qualquer tipo de indústria. Então tem que ser mudado o perfil do curso. Então esse também é um problema". (depoimento do Fiscal da DRT)

Segundo análise do Fiscal da DRT a Legislação oferece poucos benefícios ao empregador. Nesse sentido, empregar adolescente na condição de aprendiz fica sem atrativos. A análise procede quando comparados aos programas de Governo como, por exemplo, o Programa Primeiro Emprego e o mais recente Programa Escola de Fábrica, que oferecem benefícios maiores que a Lei 10.097/2000.

A proposta surge com a promessa de dar um novo ordenamento à política de formação profissional dos adolescentes, com a intenção de amenizar os índices de desemprego dessa população etária. No entanto, o que se percebe é que estes programas estão mais voltados para atender os objetivos do empregador do que as reais necessidades do adolescente aprendiz.

Ainda de acordo com o depoimento do Fiscal da DRT, os cursos ofertados são na maioria voltados para a área administrativa e ofertados pelas entidades assistenciais, EPESMEL e Guarda Mirim.

Esses cursos, se ofertados de acordo com a real necessidade da empresa, poderiam contribuir para aumentar as possibilidades dos adolescentes aprendizes tornarem-se parte do quadro de pessoal, segundo o entendimento do Fiscal da DRT. Porém, esse tipo de interpretação deve ser analisada com cuidado para não legitimar a ideologia de que "emprego tem, o que não tem é pessoal qualificado".

Quando se estrutura cursos e abrem-se vagas na área administrativa, pode ser também uma forma de reforçar a aprendizagem limitada a funções semelhantes à de office boy ou "mensageiro". Nesse sentido, corre-se o risco de colocar um aprendiz na área administrativa e

paliativamente se reproduzir todos os problemas, que de certa forma, contribuíram para o surgimento da Lei 10.097/2000.

Ainda com relação às dificuldades para implementar a Lei 10.097/2000, a Procuradora do Trabalho afirma:

(...) Na verdade ela é tão fácil de ser interpretada que existem interpretações de várias maneiras diferentes e ai não se chega a uma linguagem comum. (depoimento da Procuradora do MPT)

Estas questões nos remetem ao entendimento de que a maior dificuldade está relacionada à falta de definição da atribuição de cada órgão, a não articulação entre si, assim como as várias formas de interpretação da Lei.

3.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA ADOLESCENTE APRENDIZ

No período em que foi realizada essa pesquisa, o município de Londrina contava com sete entidades assistenciais de profissionalização cadastradas no CMDCA. Dessas, apenas uma é de natureza governamental, as outras seis são não-governamentais. Sobre esta situação a então presidenta do CMDCA faz a seguinte análise:

"Bom na verdade nós temos algumas entidades no município que já desenvolviam esse tipo de trabalho e que tem condições para dar continuidade. Então o CMDCA não vê como um grande problema o fato do município não ter um serviço propriamente dito nessa área, porque indiretamente o Governo acaba financiando, ou co-financiando todos esses projetos, então na verdade a instituição é não governamental, mas trabalha com recursos governamentais, então o CMDCA não vê grandes problemas, agora a gente vê que há uma necessidade de se criar novos programas, porque hoje existe uma defasagem desse tipo de atendimento no município, não tenho dúvidas que hoje não se tem para onde encaminhar adolescente para a iniciação profissional." (depoimento da Presidenta do CMDCA)

Na visão dos conselheiros tutelares esta questão aparece da seguinte forma:

"Eu acho muito sério isso. Muito sério como a política voltada para criança e adolescente é feita aqui em Londrina. É voltada muito na lógica da assistência mesmo". (depoimento do conselheiro tutelar Centro)

"Eu acho que o Estado de um modo geral tem sido mínimo, quando na verdade ele deveria estar assumindo, mas a responsabilidade fica nas Organizações não Governamentais, ai o CT não pode encaminhar porque não está com o registro no CMDCA, ai a gente fica sem encaminhar, então é assim que eles fazem, jogam toda a responsabilidade para a sociedade civil porque não se tem um Estado totalmente preparado, não se têm políticas macro, e é daí que vem a exclusão social, e é o que eu li uma autora que diz que política pobre para pobre, programa pobre para pobre, então é isso que tem acontecido aqui em Londrina. (depoimento da conselheira tutelar região norte).

As ONGs acabam suprindo o lugar do Estado mesmo, elas não tem recursos, fazem convênios com o município e fica uma espécie de terceirização, e não está nos projetos, e isso é uma falha também dos Conselhos Tutelares, não estar nos projetos, não estar no orçamento para o ano seguinte é uma falha também dos Conselhos Tutelares. Se o CMDCA não está propondo, o Conselho Tutelar pode estar propondo, chamando para discutir, puxando essa discussão que tenha projetos nessa área, e que o POP que é o único passe a fazer o encaminhamento e o acompanhamento, não só de oficinas, e não trabalhe só as oficinas, porque na verdade ele está trabalhando só as oficinas. Quanto a profissionalização, se eles não encaminham para o trabalho aquilo é apenas uma oficina, uma capacitação. (depoimento da Conselheira Região Sul).

O fato do poder público financiar projetos e/ou serviços na área da profissionalização, não (dês) responsabiliza o Estado em criar serviços de qualidade e condições necessárias para assegurar a formação profissional dos adolescentes. O modelo neoliberal de Estado mínimo propõe ações emergenciais, procurando respostas através de políticas sociais fragmentadas e compensatórias. Oculta na aparência da prestação de serviços das entidades sociais, os reais interesses do Estado: transferência de responsabilidade aos setores subalternizados da sociedade pelas mazelas que afetam a população.

3.4 A EXCLUSÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE APRENDIZ

A Lei 10.097/2000 prevê a formação profissional a partir dos 14 até os 18 anos²² de idade. É assegurado no Capítulo V do ECA, que garante aos adolescentes o direito a profissionalização e à proteção no trabalho.

_

²² Ver Medida Provisória Nº 251, de 14 de junho de 2005.

No entanto, as Unidades de Sistema "S", assim como as entidades assistenciais de profissionalização adotam a faixa etária como um dos critérios para inserção em seus programas.

No Brasil, o adolescente do sexo masculino, com 18 anos incompletos, deverá estar disponível para cumprir com suas obrigações militares. Os adolescentes que se encontram nessa faixa etária, enfrentam, por parte dos empregadores, uma resistência em contratá-los uma vez que se for convocado pelo Serviço Militar o empregador deverá manter o vínculo empregatício, traduzido por ele como prejuízo.

De certa forma, os programas de formação profissional, tanto do Sistema "S" quanto das Entidades Assistenciais, ao inserir um adolescente em seus cursos para viabilizar emprego, esperam alcançar os melhores resultados quanto aos índices de empregabilidade.

Nesse sentido, se a idade estabelecida como critério para inserção nos programas de formação profissional é de 14 com aceite até no máximo 16 anos em alguns casos, em outros este critério fica entre 15 até 16 anos e meio, o adolescente que se encontra fora dessa faixa etária fica excluído do direito de participar de cursos de formação profissional e encaminhamento para o trabalho enquanto aprendiz.

Os órgãos de fiscalização entendem. que a exclusão do programa em função da idade, configura-se como violação de direitos, cabendo ao órgão fiscalizador garantir ao adolescente acesso a estes serviços, podendo recorrer ao Ministério Público inclusive para a ampliação de vagas quando necessário.

Para uma das conselheiras entrevistadas, "(...) obrigar na forma da Lei" segundo ela, seria a solução para não excluir nenhum adolescente, pois a Legislação é muito clara: a aprendizagem deverá se desenvolver para adolescentes na faixa etária de 14 até 18 anos.

Estabelecer critérios como a faixa etária, não deixa de ser num primeiro momento um meio de facilitar a organização interna dos cursos ofertados nas Unidades de Sistema "S", assim como nas entidades assistenciais.

É importante analisar que todos os conselheiros tutelares entrevistados sabem que esse critério contraria a legislação vigente.

Para a presidenta do CMDCA:

(...) É na verdade é isso que está acontecendo, em função de nós termos uma demanda maior do que a nossa capacidade de atendimento, as instituições se dão ao luxo de poder selecionar e fazer os critérios que elas acham convenientes perante a demanda do município. Então, esse aspecto

da idade, até então o CMDCA, ainda não se posicionou com relação a isso. Agora, claro que nós temos clareza que é uma forma de exclusão e de seleção. Então, eu tenho que admitir que o CMDCA, por enquanto, estava assistindo todo esse processo. E vai ter que estar intervindo diretamente nessa forma de seleção e até pensando nesses critérios, não da instituição, que a instituição hoje ela estabelece os critérios, e por conta do CMDCA acaba deixando essa discussão muito solta, e também por conta da demanda que temos. O CMDCA deixou isso acontecer. Acho que é uma realidade que a gente tem hoje, e que vamos ter que tomar pé, e começar a pensar em alguma medida. (depoimento da Presidenta do CMDCA)

A omissão do CMDCA, órgão responsável na formulação das políticas de atenção ao segmento criança e adolescente, é evidente. O não exercício da fiscalização sobre os critérios dos programas de formação profissional cadastrados no CMDCA, bem como das entidades que compõem a rede de proteção integral à criança e ao adolescente, sem dúvida, não contribui na efetivação de políticas públicas de proteção ao adolescente aprendiz.

Para a Promotora da Vara da Infância e Juventude.

(...) como é que fica o adolescente de 14 anos que comete o primeiro ato infracional? E que daí está inserido na escola, e que eu precisaria de um programa de profissionalização, até para estar tirando ele da rua. Porque normalmente a mãe desses meninos está trabalhando fora, o dia inteiro. Não tem como ter o controle sobre eles. Então, isso é um problema sério, que eu acho que a gente vai ter que rever com as instituições. Acho que é muito interessante você estar pontuando aquilo que você já levantou, até para a gente estar cobrando com certeza. (depoimento da Promotora da Vara da Infância e Juventude)

A ideologia de que o trabalho "dignifica o homem" tem sua base fincada nos pilares históricos do final do século XVIII. Esta ideologia é mais presente quando se trata do adolescente pobre, filho daquela "mãe que trabalha o dia inteiro". Pensar dessa forma é legitimar a doutrina da situação irregular.

Para a Procuradora do Trabalho:

(...)A Lei é bastante clara de 14 a 18 anos, nem que ele tenha 17 anos e 11 meses ele pode ficar dois meses fazendo curso, se demandar sua formação, e não há prejuízo nenhum até porque em dois meses ele pode receber um treinamento tal o que vai permitir a sua efetivação. Eu me posiciono totalmente contra a esse tipo de restrição, eu acho que ela é ilegal e não deve ser colocada da forma como vem sendo colocada pelas entidades, que acaba excluindo. Ta legislando em causa própria. A Lei fala

muito claramente é de 14 a 18, agora estão falando é 15? é 17 e 11 meses? Então, com certeza estão interpretando erroneamente. (depoimento da Procuradora do Trabalho)

Quando a Procuradora do Trabalho afirma que "falta um pouco mais de criatividade na hora de interpretar a legislação", a questão da exclusão social dos adolescentes em idade de formação profissional, ganha visibilidade na perspectiva legal e se torna invisível enquanto "questão social". Essa invisibilidade se naturaliza de tal forma, que os próprios representantes de órgãos de fiscalização ratificam as práticas de exclusão, na medida em que não protegem os interesses dos adolescentes.

Essa invisibilidade é de cunho fundamentalmente político-ideológico: (dês) responsabilizar o Estado de suas obrigações com o sistema de proteção social; oneram a sociedade civil com atividades de cunho "social voluntário" como respostas às demandas colocadas pela população pobre; canaliza os recursos públicos para o setor empresarial para execução de ações sociais, sob a lógica da parceria pública privado; num mesmo movimento, realiza os interesses das organizações sociais, das organizações privadas e das organizações do governo, escamoteando os conflitos de interesses; delega às entidades sociais do terceiro setor a responsabilidade de levantar e intermediar as demandas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo do trabalho tem passado por fortes transformações e atinge desordenadamente trabalhadores de todo o planeta. Pochmann (2001), afirma que atualmente se vive a mais grave crise do trabalho em todo o mundo.

A fenda que dividem ricos e pobres é tão profunda, que ameaça a reprodução capitalista. Neste sentido, algumas estratégias para conter essa crise, são tomadas a cada momento histórico, principalmente nos chamados países periféricos, que seguem determinações de organismos internacionais (ONU, BM, BID) fundamentalmente.

As políticas neoliberais foram consolidadas, através do Consenso de Washington, baseando-se em vários pontos, como o combate à inflação, abertura econômica, desregulamentação dos mercados financeiros, privatizações dentre outros.

Outras estratégias são os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, definidos em setembro de 2000, quando a ONU convocou 189 líderes para tomar ciência e acatar 18 metas, que deverão ser alcançadas até 2.015 pelos países ricos e pobres.

Importante destacar algumas destas metas: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico universal; promover o saneamento básico; estabelecer parceria mundial para o desenvolvimento.

Nesse sentido, os resultados desses acordos se configuram em políticas públicas com características acentuadas na proposta neoliberal. Tomemos como exemplo, o PLANFOR que é uma política pública a nosso ver, fracassada, quando entende o desemprego meramente como uma questão de qualificação profissional.

Nesse contexto de políticas neoliberais, surge a Lei 10.097/2000, enquanto um mecanismo que visa garantir a inserção do adolescente no mercado de trabalho, de maneira a não prejudicar o seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, prepará-lo para o processo de reestruturação produtiva.

Com a pretensão de identificar em que medida o Sistema "S", as entidades assistenciais de profissionalização, assim como os órgãos de fiscalização, estão implementando a Lei 10.097/2000, foi realizada pesquisa, que resultou na elaboração desse estudo.

É possível afirmar, que além de um maior aprofundamento acerca da temática proposta, identificamos nos órgãos pesquisados, que a implementação da Lei 10.097/2000 está ocorrendo lentamente, principalmente por parte do Sistema "S", órgãos responsáveis pela implantação e implementação de ações voltadas para a formação técnica profissional de adolescentes na condição de aprendiz.

A ausência de uma política pública de formação profissional, implementada através das entidades assistenciais sem fins lucrativos, associada ao problema de repasse de responsabilidades às organizações não-governamentais ligadas ao terceiro setor, tem colocado em risco a efetiva formação na medida em que as entidades assumem tais responsabilidades; este fato não desobriga o Estado em assumir o compromisso de desempenhar com qualidade, em assumir o objetivo da formação profissional de adolescentes qualificados para inserir no mercado de trabalho.

Diante disso, a formação técnica profissional não deve assumir caráter individual de seus gestores que, por desconhecimento da legislação, atuam de acordo com seus valores ideológicos e, em alguns casos, sob orientação religiosa.

Na medida em que os responsáveis pela implementação da política de formação profissional ignoram a legislação, traçando critérios que contrariam os preceitos legais, estarão a serviço das exigências dos "Consensos", assim como, dos "Objetivos de Desenvolvimento para o Milênio": dar respostas às solicitações da reestruturação produtiva, deixando para segundo plano os adolescentes que são sujeitos de direitos.

Assim, quando os órgãos de fiscalização não definem estratégias, que direcionem a sua ação frente aos programas de formação profissional, tanto aqueles já existentes, quanto das Unidades de Sistema "S", que ainda não oferecem formação técnica profissional, entendemos que a implementação da Lei 10.097/2000 ocorre de forma tímida nas diferentes instituições responsáveis pela formação profissional.

Finalizando, esperamos que as informações, aqui analisadas, possam contribuir na formulação de políticas públicas de atenção ao adolescente aprendiz, para que um maior número de adolescentes tenha seus direitos garantidos com maior qualidade e oportunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, W. M. J.; BOCK, A. M. B.; OZELA, S. A. A orientação profissional com adolescentes: um exemplo de prática na abordagem sócio-histórica. In: BOCK. A. M. B.: GONÇALVES, M. G. M.; FURTADO. O. (orgs). **Psicologia Sócio-Histórica**. Uma perspectiva crítica em psicologia). 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

Associação Municipal de Assistência Social. Programa de criança, brincar e estudar. A construção de uma metodologia de combate ao trabalho infantil. Belo Horizonte: 1999.

_____. Trabalho por quê? Sistematização da experiência do programa geração de trabalho.Belo Horizonte: 1995.

ADUM, S. M. S. L. Imagens do progresso: civilização e barbárie em Londrina – 1930/1960. Dissertação de Mestrado em História. UNESP. Assis. SP. 1991.

ARIAS, N. J. M. O Eldorado: Londrina e o norte do Paraná – 1930/1975. SP: 1993.

ALVES. J. M. História da assistência social aos pobres em Londrina: 1940 – 1980. Tese de doutorado – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista. Assis – SP. 2002.

ANTUNES, R. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas, SP: Cortez; 2000.

ANTUNES, R. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 3 ed. Boitempo: São Paulo, 2000.

ARIES, P. História social da criança e da família. RJ. Guanabara, 1981.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa, Edições 70, 1977.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

BRASIL. Lei Federal nº. 10.097/00 de 19 de dezembro de 2000. Lei que regulamenta o trabalho aprendiz.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 até 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)*, Brasília, 1997.

BRASIL. Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br Acesso em: 20 ago. 2004.

BRASIL. Portaria nº 04, de 21 de março de 2002. Disponível em: http://www.mec.gov.br . Acesso em 25 ago. 2004.

BRASIL. Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.senado.gov.br. Acesso em: 25 ago. 2004. *Diário Oficial (da União)*, Brasília, 2001.

BONADIO, V. M. R. As propostas de avaliação da Política Municipal de Assistência Social na Região Administrativa de Presidente Prudente – SP: UEL – Dissertação de mestrado em Política Social. 2003.

BRAVERMAN, H. Trabalho e capital monopolista. A degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Guanabara. 1987.

CALDERÓN, A. I. e ÁVILA, C. M. Juventude, capacitação profissional e inclusão social: Uma experiência de extensão universitária. São Paulo: Olho d'água. 2000.

CARVALHO, M. C. B. (Org.). A família contemporânea em debate. São Paulo: Cortez, 1995.

CARVALHO, M. C. Trabalho do Adolescente – Mitos e dilema. IE e PUC/SP, 1993.

CASTEL, R. As metamorfoses da questão social: Uma crônica do salário. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998

CARDOSO, M. L. Ideologia da globalização e (dês) caminhos da ciência social. São Paulo, Cortez, 1997.

COELHO, B. L. M. As alterações no contrato de aprendizagem: Considerações sobre a Lei 10097/2000. Revista LTr, SP: 2000.

COSTA. A.C.G. da. MENDEZ. E. G. Das necessidades aos direitos. São Paulo. Malheiros, 1994.

COSTA. F. B. Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social. São Paulo : Globo, 2004.

CHIZZOTTI, A. pesquisa em ciências humanas e sociais. São Paulo: Cortez, 1991.

DEMO, P. A pobreza da pobreza. Petrópolis, RJ: Vozes; 2003.

DIMEINSTEIN, G. O cidadão de papel – A infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo. Ed. Ática, 1993.

DRAIBE, S.; HENRIQUE W. Welfare State, crise e gestão da crise: um balanço da literatura internacional. Núcleo de Estudos em Políticas Públicas (NEPP), UNICAMP. 1988.

FAUSTO, A. e CERVINI, R. O trabalho e a rua. Crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80. São Paulo: Cortez, 1991.

FERRETTI, C. J.; JUNIOR, J.R.S, e OLIVEIRA, M.R.N.S. Trabalho, formação e currículo: Para onde vai a Escola?._São Paulo: Xamã, 1999.

FRIGOTTO, G. ; GENTILI, P. A cidadania negada políticas de exclusão na educação e no trabalho. São Paulo: Cortez, 2002.

GONÇALVES, A. B. Trabalho aprendiz: formação técnico profissional de adolescentes nas instituições de profissionalização do município de Londrina. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Serviço Social — Universidade Estadual de Londrina.

HEYWOOD, C. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

IAMAMOTO, M. V. O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 2.ed. – São Paulo, Cortez, 1999.

IAMAMOTO, M. V; CARVALHO, R. de. Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico metodológico. São Paulo, Cortez; 1993.

KLIKSBERG, B. Repensando o estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos. 2. e. – São Paulo, Cortez, 2002.

LAURELL, A. C. Estado e as Políticas Sociais no Neoliberalismo. 2ª ed. São Paulo: Cortez 1992.

LAFARGUE, P. O direito à preguiça. São Paulo: Hucitec, UNESP, 1999.

LEHFELD, N. Ap. S.; SILVA, A. Ap. O ECA e a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente: as ações relativas ao trabalho infanto-juvenil. In: Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos – divisão de Serviço Social "Construindo o Serviço Social. Bauru, nº 4, 1998, P. 5 – 50.

MARTINS, J. de S. A sociedade vista do abismo. RJ, Vozes, 2002.

MARX, K. O capital. Crítica da economia política. Livro I, V. I Tradução: Reginaldo Sant'Anna. SP: Difel, 1984.

MENDEZ, E. G. Infância e Cidadania na América Latina. SP: Hucitec, 1998.

MONTAÑO, C. Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002.

NOGUEIRA. M. A. As possibilidades da política: idéias para a reforma democrática do Estado. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

OIT. O trabalho infantil, perguntas e respostas, Brasil. 1993.

OLIVEIRA, O. de. O Trabalho da Criança e do Adolescente. São Paulo, LTr, Brasília, DF: OIT, 1994.

PAYÉS. M. A. M. O Norte do Paraná: expansão cafeeira e apropriação da renda fundiária desde fins do século XIX até 1960. Rio de Janeiro: UFRJ/ICHS. Dissertação de Mestrado em Política Agrícola. 1984.

PILOTTI, F.; RIZZINI, I. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. RJ. Ec. Sta. Úrsula. 1995.

PAUGAN, S. Desqualificação Social: ensaio sobre a nova pobreza. São Paulo: EDUC – Cortez, 2003.

POCHMANN, M. O emprego na globalização: A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

RIFKIN, J. O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1995.

SALES, M. A.; , MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (orgs) Política Social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004 P. 131-165.

SANTOS, C. F. Contrato de emprego do adolescente aprendiz. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, M. A. C. dos. História das crianças no Brasil. SP: Contexto, 1999.

SEDA, E. A criança e o fiel da balança: a solução de conflitos segundo o ECA. RJ. MMIV. 2004.

SCHWARTZMAN, S. As causas da pobreza. RJ: FGV, 2004.

SENNETT, R. A corrosão do caráter conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SINGER, P. Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas, SP: Contexto, 1998.

SOARES, L. T. R. Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SOUZA, D.; SANTANA, M. A. e DELUIZ, N. Trabalho e educação: centrais sindicais e reestruturação produtiva no Brasil. RJ: Quartel, 1999.

SPOSATI, A. Mínimos sociais e seguridade social: Uma revolução da consciência de cidadania. Revista Serviço Social e Sociedade, nº. 55, nov/97, SP: Cortez. 1997.

TAVARES, M. A. Os Fios (in) visíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

APÊNDICES



Sub-projeto trabalho aprendiz

I - Identificação.	
Nome	da
entidade:	
Endereço:nº_ Telefone:Fax: E – mail: Natureza da Instituição: Mantenedora:	
II – Caracterização.	
2.1 - Data de fundação:/	
2.2 – Histórico da Instituição. Quais princípio nortearam a organização	da
Instituição?	
2.3 - Objetivo da Instituição:	
2.4 - População alvo:Faixa etária:	
	
	
2.7 – Qual a rotina diária dos alunos? (horário / alimentação/ atividades / higiene/ esporte):	
2.8 – A maior parte dos adolescentes provem de que bairro/ localidade? Quem encaminha?	-
2.9 – Qual o meio de transporte utilizado pelo alunos para chegarem na instituição?	

2.10 – Tem conhecimento acerca do ECA?
2.10 Telli delli delli di Levi.
III - Equipe de atuação.
Profissionais /área/ escolaridade / CH:
Educadores / escolaridade / CH :
Funcionários / técnicos adm. / escolaridade / CH :

Voluntários/área / escolaridade / CH:
Estagiários / área / escolaridade / CH:

IV - Manutenção financeira.

Recursos Públicos () - Valor:			Fonte:
Recursos Próprios () - Valor: _			Fonte:
Promoções	() - Valor : _			Fonte:
Doações	() - Valor: _			Fonte:
	heiros () Cozinha tório () Quadra de esportes			_
V – Infra- Estrutura ma Equipamentos:	terial			
VI – Profissionalização. Quantidade de ada aprendizes:	olescentes trabalhando	na	condição	de
 Local:				

Quanto ganha :
Trabalha a quanto tempo:
Tem conhecimento a respeito da legislação que trata do trabalho aprendiz (Lei 10.097 e emenda constitucional nº 20)?
Qual a formação / qualificação que recebem:
Onde ocorre a qualificação:
Tempo: Quais as maiores dificuldades:
Como é feito o acompanhamento (fiscalização) desses adolescentes:
Londrina dede 2003 Estagiários Responsáveis:

SUB-PROJETO TRABALHO APRENDIZ

I - IDENTIFICAÇÃO:
Nome da Instituição:
Endereço:
Telefone:
Natureza da Instituição (pública, privada, federal)
Nome do entrevistado
Função / cargo
II - DADOS DA PROFISSIONALIZAÇÃO:
Objetivo da Instituição
A instituição atende de acordo com a Lei 10.097/2000?
Quais os cursos de aprendizagem que a Instituição oferece?
Quais as disciplinas ministradas por cada curso e suas habilidades?
Qual a carga horária do curso e o tempo de duração?
·

Quem faz a triagem e quais os critérios para admissão dos adolescentes nos cursos?

III - PERFIL DO ADOLESCENTE:
De onde vêm esses adolescentes?

Qual a faixa etária dos adolescentes?

Grau de escolaridade para inserção no curso de aprendizagem?
Quantos adolescentes estão recebendo qualificação profissional?
Quantos já estão inseridos no mercado de trabalho na condição de aprendiz?
como se dá o encaminhamento do adolescente para o mercado de trabalho formal e informal?
Como é realizado o contrato de trabalho aprendiz das instituições de aprendizagem com as empresas?
IV - PERFIL DAS EMPRESAS: Quais são as empresas que buscam os serviços da instituição?
Qual o ramo de atividade dessas empresas?
Qual a média de remuneração oferecida pelas empresas ao aprendiz?
Há um sistema de fiscalização e acompanhamento do aprendiz depois da sua inserção na empresa? Como é realizado.
Quem emite o certificado?
Como é efetuado o desligamento do adolescente com a instituição de aprendizagem?

	olescentes que não estâ nvolvem a parte prático	o inseridos no mercado de trabalho durante o curso de ?
Landrina		do 2004
Londrina	de	de 2004
Estagiários respons	sáveis pela entrevista:	

Roteiro de Questões - Entrevista Procuradoras do Trabalho

- 1) Qual a concepção de adolescente aprendiz?
- 2) O que é qualificar?
- 3) Que tipo de atuação a procuradoria tem desenvolvido no trato da questão do adolescente aprendiz e os respectivos objetivos?
- 5) Quais os problemas enfrentados pela procuradoria?
- 6) Que tipo de medidas são tomadas quando detectam algum problema?
- 7) Onde estão as grandes dificuldades para a implementação da Lei 10097/2000?
- 8) como a procuradoria se articula com os órgãos de defesa de direitos para implementação da Lei 10097, com o C.T., CMDCA e MP?
- 9) Como avalia a prevalência de ONGs implementando a Lei? (afirmar a realidade de Londrina)
- 10) O tipo de capacitação que está sendo ofertada aos adolescentes atende a realidade do mercado de trabalho hoje?
- 11) Como tem sido acompanhado as empresas em potencial para contratação do adolescente aprendiz? Como tem monitorado? Como fiscalizam?
- 12) Como podemos entender a questão da faixa etária (quando o programa de qualificação fecha a idade em 15 a 16 anos e meio, e a Lei prevê trabalho aprendiz para adolescentes entre 14 e 18 anos. Isto não seria uma forma de exclusão social?

13) Como a senhora avalia o Programa Primeiro Emprego? Ele não se contrapõe a Lei do Aprendiz uma vez que os incentivos para o empregador são maiores?

Roteiro de Questões - Entrevista Conselhos Tutelares

- 1) Sabe-se que o Conselho Tutelar tem o papel de fiscalizar as ações desenvolvidas nas entidades gov e não gov. na área da infância. Com relação a questão da implementação da Lei 10097/2000 que tipo de atuação o Conselho Tutelar tem desenvolvido?
- 2) Quais os problemas enfrentados pelo Conselho Tutelar para de fato fiscalizar os programas de formação profissional existentes?
- 3) Que tipo de medidas são tomadas quando detectam algum problema? (ex. Liga dos engraxates; situação da zona azul;)
- 4) Na sua opinião onde estão as grandes dificuldades para implementação da Lei 10097/2000?
- 5) Como o Conselho Tutelar tem se articulado com CMDCA, Procuradoria, MP, DRT para implementação da Lei 10097/2000?
- 6) Como vc. avalia a prevalência de ONGs implementando a Lei 10097/2000 (afirmar a realidade de Londrina)
- 7) O tipo de capacitação que está sendo ofertada aos adolescentes atende a realidade do mercado de trabalho hoje?
- 8) Na sua opinião, como podemos entender a questão da faixa etária (quando o programa de formação profissional fecha a idade em 15 a 16 anos e meio, e a Lei prevê formação profissional para adolescentes entre 14 e 18 anos. Isso não seria uma forma de exclusão social?

Roteiro de Questões - Entrevista Fiscal da DRT.

- 1)Com relação à Lei 10097/2000, qual o objetivo da DRT?
- 2)Qual o papel do fiscal da DRT perante a Lei 10097/2000?
- 3)Hoje em Londrina, quem tem implementado a Lei 10097?
- 4)Onde estão localizados os maiores problemas para a implementação da referida Lei?
- 5)Onde estão os grandes problemas para realizar a fiscalização de fato?
- 6)Quando é detectado algum problema que tipo de medida a DRT tem tomado?
- 7)Com relação a aplicação da Lei 10097 como e com quem a DRT tem se articulado?
- 8)Existe algum dado com relação a quantas empresas deveriam cumprir com a cota aprendizagem em Londrina?
- 9)O tipo de capacitação que está sendo ofertada aos adolescentes aprendizes, atende a realidade do mercado de trabalho de Londrina?
- 10)O que a DRT tem percebido com relação a Lei?
- 11) As entidades de formação profissional para aprendizes existentes em Londrina, tem limitado a idade para inserção em seus programas em 15 e 16 anos e meio. A Lei garante trabalho aprendiz para adolescentes de 14 a 18 anos, os que estão fora dessa faixa etária estariam sendo excluídos?
- 12) Essa delimitação da idade não teria que ser revista pelos órgãos de fiscalização?

- 1)Com relação a implementação da Lei 10097/2000 que tipo de ação o MP tem desenvolvido?
- 2)Na sua opinião, perante a sociedade a Lei tem visibilidade?
- 3) Quais os aspectos positivos e negativos da referida Lei?
- 4) Quais os maiores problemas para a sua implementação?
- 5)A fiscalização dos programas de aprendizagem compete aos conselhos tutelares, CMDCA e DRT isso vem ocorrendo?
- 6)Onde estão os grandes problemas para realizar a fiscalização de fato?
- 7)Quando é detectado algum problema (ex. Liga dos Engraxates), que tipo de medida o MP tem tomado?
- 8)Com relação a aplicação da Lei 10097 como e com quem o MP tem se articulado?
- 9)O tipo de capacitação que está sendo ofertada aos adolescentes aprendizes, atende a realidade do mercado de trabalho de Londrina?
- 10)As entidades de formação profissional para aprendizes, tem fechado a idade para inserção em seus programas em 15 e 16 anos e meio. A lei garante trabalho aprendiz para adolescentes de 14 a 18 anos, os que estão fora dessa faixa etária estariam sendo excluídos?
- 11) Essa delimitação da idade não teria que ser revista pelos órgãos de fiscalização?

Roteiro de Questões - Entrevista Presidenta do CMDCA de Londrina

- 1 Que tipo de ação o CMDCA tem desenvolvido para implementar a Lei 10.097 em Londrina?
- 2 Quantas e quais são as entidades cadastradas no CMDCA que profissionalizam adolescentes? Quantas são governamentais e quantas não governamentais?
- 3 A maioria dos programas que profissionalizam é não governamental. Como o CMDCA vê essa questão?
- 4 De que forma o CMDCA tem acompanhado as entidades de profissionalização governamental e não governamental?

- 5 Os conselhos tutelares não desenvolvem nenhuma ação de fiscalização dos programas existentes. Como o CMDCA vê essa questão e o que tem feito a respeito disso?
- 6 As entidades de formação profissional têm fechado a idade para inserção nos cursos, em 15 a 16 anos e meio. Porém a Lei 10.097 prevê trabalho aprendiz para o adolescente acima de 14 até 18 anos. Isso não seria uma forma de exclusão daqueles que estão fora dos critérios?
- 7 A respeito da questão anterior o que o CMDCA tem feito?
- 8 A Liga dos Engraxates Mirins de Londrina é uma entidade que ainda não se reordenou perante o ECA e Lei 10097. O que tem sido feito nesse sentido nessa entidade?

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional; Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades nãogovernamentais

devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Art. 1º. Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a: I Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade; III Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:
- a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;
- b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos:
- c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes. Parágrafo único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 2º. As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 3°. Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:
- I A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;
- II A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III A regularidade quanto à constituição da entidade;
- IV A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade:
- V O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;
- VI O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Instrução Normativa nº 26, de 18 de dezembro de 2001

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve: I - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Art. 1º. O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
- §1°. O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, como disciplina o art. 428, § 3°, da CLT.
- §2º. O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.
- §3°. São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, § 1°, da CLT:
- I registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- II matrícula e freqüência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;
- III inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do art. 430 da CLT;
- IV existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária. §4º. O cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados terá por base o número total de
- empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demandem formação profissional, excluindo -se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.
- Art. 2°. Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.
- Art. 3°. A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art.413 da CLT.
- §1°. O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades teóricas.
- §2°. Na hipótese de a empresa utilizar regime de compensação para supressão do sábado, tal compensação não poderá ser aplicada à jornada do empregado aprendiz, por força do disposto no "caput" do art. 432 da CLT.
- Art. 4°. As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o §2° do art. 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do §2° do art.134 da CLT.
- Art. 5°. A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o §7° do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
- II DAS ESCOLAS TÉCNICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
- Art. 6°. As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos poderão atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas, em face do disposto no art. 430, inciso I, da CLT.
- Art. 7°. Os Auditores -Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:
- I a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional:
- II- a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;
- III declaração de freguência escolar do aprendiz no ensino regular;
- IV contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem; e
- V os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes. Parágrafo único: Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa

- tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.
- Art. 8º. Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à autoridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho. III DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL
- Art. 9°. Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente GECTIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.
- Art. 10. A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as microempresas
- e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.
- Art. 11. Sempre que as Chefias de Fiscalização entenderem conveniente, sem prejuízo da ação fiscal direta, será adotada a notificação via postal fiscalização indireta para convocar, individual ou coletivamente, os empregad ores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.
- §1º. No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratarem aprendizes.
- Art. 12. A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.
- Art. 13. Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-se-á o desvio de finalidade da aprendizagem. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.
- Art. 14. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.
- §1º. Os ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT, e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78.
- §2º. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho de adolescentes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação. Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos.
- Art. 16. São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:
- I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT;
- III ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo: e.
- IV a pedido do aprendiz.
- §1º. A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.
- §2º. A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.
- §3º. Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
- Art. 17. Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério

do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que àquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Art. 18. Caso existam indícios de infração penal, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério

Público Federal ou Estadual.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. VERA OLÍMPIA GONÇALVES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Portaria nº 04, de 21 de março de 2002

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, resolvem:

- Art. 1°. O art. 1° da Portaria n° 20, de 13 de setembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:
- "Art. 1°. Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.
- §1°. A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.
- §2°. Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor- Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.
- §3°. A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorrem do princípio da

proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos."

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA DE BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Publicada no D.O.U, de 22 de março de 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001

Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

- Art. 1º. As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 2º. O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:
- I público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;
- III conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;
- V infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VI recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VII mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;
- VIII mecanismos de vivência prática do aprendizado e/ou de apoio:
- IX mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

- Art. 3°. A Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT/MTE baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem. (Fl. 02 da Portaria n.º 702, de 18/12/01)
- Art. 4º. A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.
- Art. 5°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 43, de 23 de abril de 1953, nº 127, de 18 de dezembro de 1956, e nº 1.055, de 22 de novembro de 1964. FRANCISCO DORNELLES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Art. 1°. Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do ANEXO I.

Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

- Art. 2°. Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.
- Art. 3°. Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de fevereiro de 2001.
- Art. 4°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

- 1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes.
- 2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental.
- trabalhos na construção civil ou pesada.
- 4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho.
- 5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro.

- 6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados.
- 7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos.
- 8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal.
- 9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas.
- 10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco.
- 11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo.
- 12. trabalhos em fundições em geral.
- 13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal.
- 14. trabalhos em tecelagem.
- 15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo.
- 16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios.
- 17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semipreciosas ou outros bens minerais.
- 18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais.
- 19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto.
- trabalhos com exposição a radiações ionizantes.
- 21. trabalhos que exijam mergulho.
- 22. trabalhos em condições hiperbáricas.
- 23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultraviolet a ou laser).
- 24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas, conforme classificação da Organização Mundial de Saúde.
- 25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico.
- 26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos.
- 27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas.
- 28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais.
- 29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas.
- 30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos.

- 31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios.
- 32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial.
- 33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados.
- 34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.
- 35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto.
- 36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro.
- 37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral.
- 38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes.
- 39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais.
- 40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira).
- 41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca.
- 42. trabalhos em indústrias cerâmicas.
- 43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva.
- 44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso.
- 45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal.
- 46. trabalhos em colchoarias.
- 47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes.
- 48. trabalhos em peleterias.
- 49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos.
- 50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha.
- 51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool.
- 52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas.
- 53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais.
- 54. trabalhos em câmaras frigoríficas.
- 55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou altofornos.
- 56. trabalhos em lavanderias industriais.
- 57. trabalhos em serralherias.
- 58. trabalhos em indústria de móveis.
- 59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira.
- 60. trabalhos em tinturarias ou estamparias.
- 61. trabalhos em salinas.
- 62. trabalhos em carvoarias.
- 63. trabalhos em esgotos.

- 64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados.
- 65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais.
- 66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais.
- 67. trabalhos em cemitérios.
- 68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus.
- 69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização.
- 70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente.
- 71. trabalhos em espaços confinados.
- 72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio.
- 73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros.
- 74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro.
- 75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas.
- 76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral.
- 77. trabalhos em porão ou convés de navio.
- 78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju.
- 79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão.
- 80. trabalhos em manguezais ou lamaçais.
- 81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	inis	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo